



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**04/06/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/06/2019.

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 1864/2019, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.	8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9) AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Eduardo Gomes(MDB)(9)(28) TO
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9) AC
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9) PI
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21) SC (61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10) PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11) RS
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)		
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 José Serra(PSDB)(7) SP (61) 3303-6651 e 6655
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 Roberto Rocha(PSDB)(7) MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Elmano Férrer(PODE)(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7) AL
Oriovisto Guimarães(PODE)(8)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODE)(8) RS (61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODE)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14) SP
Juiza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15) RJ
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3) GO
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Marcos do Val(CIDADANIA)(3) ES
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27) AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Kátia Abreu(PDT)(3)(22) TO (61) 3303-2708
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3) DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18) RR (61) 3303-6315
Renilde Bulhões(PROS)(16)(19)(6)	AL	2 Jaques Wagner(PT)(6) BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18) PA (61) 3303-3800
PSD		
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2) AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2) MS
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2) MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4) PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4) SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4) MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 4 de junho de 2019

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

18ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 1864/2019, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 12/2019 - CCJ](#), Senador Marcos do Val

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PL 1864/2019](#), Senadora Eliziane Gama e outros

Convidados:

Sr. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Sr. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

- Procurador da República

Sr. DOUGLAS FISCHER

- Procurador Regional da República da 4ª Região

Sr. FELIPE SANTA CRUZ

- Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Sr. IVAN LIRA DE CARVALHO

- Juiz Federal da 5ª Vara do Rio Grande do Norte

Representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Sr. MAURÍCIO LEITE VALEIXO

- Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (DPF)

Representante do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Sra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

- Procuradora-Geral da República

Sr. VLADIMIR BARROS ARAS

- Procurador Regional da República da 1ª Região

Sr. RENÉ ARIEL DOTTI

- Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná e Advogado.

Sr. GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

- Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela USP.

Sr. PAULO CESAR DE FREITAS

- Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Sr. WILMAN RENE GONÇALVES ALONSO

- Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

Sr. ROGÉRIO GRECO

- Professor, Jurista e Ex-Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais

Sr. JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA

- Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo

Sr. DIÓGENES LUCCA

- Especialista em Segurança

Sra. ILONA SZABÓ DE CARVALHO

- Diretora-Executiva do Instituto Igarapé

Sr. RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

- Ex-Ministro da Segurança Pública

1

Aprovado em 24 / 04 / 2019Senador(a) [assinatura]
Presidente da CCJ - SF

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 12 DE 2019 - CCJ

SF/19101.04528-56 (LexEdit)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1864/2019, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Página: 1/4 09/04/2019 17:30:06

f425237f793dd57f41e7e7181fa95f544a8fc63

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo um momento em que o combate à corrupção, a redução da criminalidade violenta e o aprimoramento das políticas de segurança pública encontram-se como prioridades na pauta do Governo Federal e deste

Recebido em 10 / 04 / 2019
 Hora: 16 : 40 - Roberta
 Roberta Romarini - Matr. 2683
 CI-SF



Parlamento. Essas são exigências atuais da sociedade brasileira e das quais não podemos nos esquivar.

No último dia 19 de fevereiro, o Ministro da Justiça e da Segurança Pública apresentou três projetos junto à Câmara dos Deputados que compõem o já tão propalado pacote de Lei Anticrime (Projetos de Lei (PLs) nºs 881 e 882 e Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 38, todos de 2019). Dada a importância e a urgência em se analisar tais matérias e ao fato de que essas proposições encontravam-se paralisadas junto àquela Casa iniciadora, no último dia 28 de março, foram apresentados projetos de igual teor nesta Casa, com a finalidade de que a matéria seja discutida, apreciada e votada sem maiores delongas.

Entre os mencionados projetos está o de nº 1.864, de 2019, sob minha relatoria, que equivale ao Projeto de Lei nº 882, de 2019. Trata-se de proposição que disciplina temas de suma importância para o aprimoramento da legislação penal e processual penal, no que toca às questões de combate à corrupção, redução da criminalidade violenta e implementação de maior celeridade e eficiência do Sistema de Justiça Criminal, e que busca, entre outros objetivos: assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância; complementar o regramento da legítima defesa; endurecer o cumprimento das penas; alterar conceito de organização criminosa; elevar penas em crimes relativos a armas de fogo; aprimorar o perdimento de produto do crime; introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade; alterar o regime de interrogatório por videoconferência; dificultar a soltura de criminosos habituais; alterar o regime jurídico dos presídios federais; aprimorar a investigação de crimes e introduzir na legislação penal a figura do “informante do bem” ou do *whistleblower*.

Considerando a relevância e a complexidade dos assuntos envolvidos entendemos ser de suma importância a realização de audiências públicas para discutir o Projeto de Lei nº 1.864, de 2019. Nosso intuito é uma discussã~



SF/19101.04528-56 (LexEdit)

Página: 2/4 09/04/2019 17:30:06

f425237f793dd57f41e7e7181fa95f544a8fc63



plúrima, com a participação de representantes de diferentes órgãos que atuam na investigação e na apuração de crimes, bem como no processo penal de modo geral, além de juristas e especialistas em direito penal e processual penal. Nesse sentido, apresento aos nobres Pares a relação abaixo, com o nome de possíveis participantes, sem prejuízo da substituição ou inclusão de outros participantes.

Procuradora-Geral da República;

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin - Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

Douglas Ficher - Procurador Regional da 4ª Região;

Vladimir Barros Aras - Procurador Regional da República;

Representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Representante do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (DPF);

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Ivan Lira de Carvalho - Juiz Federal da 5ª Vara do Rio Grande do Norte;

Deltan Dallagnol - Procurador da República;

René Ariel Dotti - Professor titular de Direito Penal da UFPR e advogado;

Gustavo Badaró - Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela USP;

Paulo Cesar de Freitas - Promotor de Justiça do MP-MG;



Página: 3/4 09/04/2019 17:30:06

f4252377f93dd57f41e7e7181fa95f544a8fc63



Wilman Rene Gonçalves Alonso – Coronel da PM-RJ

Rogério Greco – Procurador de Justiça do MP-MG; Professor de Direito Penal da UVV;

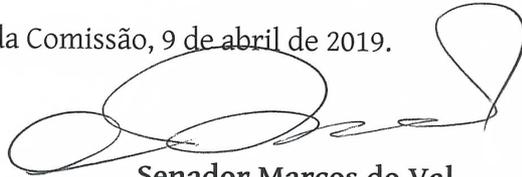
José Darcy Santos Arruda – Delegado Geral da Polícia Civil do Espírito Santo e Professor de Direito Penal da Universidade Estácio de Sá;

Diogênes de Luca – Coronel da PM-SP;

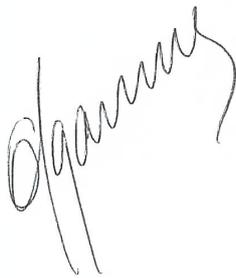
Ilona Szabó de Carvalho - Diretora-executiva do Instituto Igarapé;

Raul Belens Jungmann Pinto - Ex-ministro da Segurança Pública;

Sala da Comissão, 9 de abril de 2019.



Senador Marcos do Val
Senador



SF/19101.04528-56 (LexEdit)

Página: 4/4 09/04/2019 17:30:06

f425237f7f93dd57f41e7e7181fa95f544a8fc63





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 24/04/2019 às 10h - 11ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
RENILDE BULHÕES		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

ZENAIDE MAIA

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO PAIM



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1864, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.

BR 28 / 3 / 13

[Assinatura]

1864
PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....
.....

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.”
(NR)

“Art.25.....

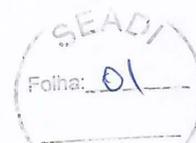
Parágrafo único. Observados os requisitos do **caput**, considera-se em legítima defesa:



SF/19320.59590-88

Página: 1/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



.....

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Art.33.....

§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, **caput** e § 1º, art. 317, **caput** e § 1º, e art. 333, **caput** e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no **caput** do art. 59 forem todas favoráveis.

§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis. ” (NR)

“Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

.....
 ” (NR)

“Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. ” (NR)

“Art. 59.

Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão. ” (NR)

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à



SF/19320.59590-88

Página: 2/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22 51



diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no **caput** fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no **caput**, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. ” (NR)

“Art. 116.....
.....

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.

.....
” (NR)

“Art.117.....
.....

IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis;

V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

.....” (NR)

“Art. 329.....

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

§ 3º As penas previstas no **caput** e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR)



SF/19320.59590-88

Página: 3/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

SEAL
Folha: 02



Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o **caput**, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.



SF19320.59590-88

Página: 4/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22



§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.” (NR)

“Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.



SF/19320.59590-88

Página: 5/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

Folha: 03



Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.” (NR)

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.” (NR)

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.” (NR)

“Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.” (NR)

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.” (NR)



SF/19320.59590-88

Página: 6/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22



“Art. 185.....

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....
 IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.

” (NR)

“Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.” (NR)

“Art. 310.....

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal,



SF/19320.59590-88

Página: 7/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

SEACU
 Folha: 04



poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.” (NR)

“Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.



SF19320.59590-88

Página: 8/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22



§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.” (NR)

“Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 492.....

I -

e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

.....

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da



SF/19320.59590-88

Página: 9/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



Folha: 05

Rubrica

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art.584.....

§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.

.....” (NR)

“Art. 609.....

§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.” (NR)

“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.” (NR)

“Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

- I - não tem propósito meramente protelatório; e



Página: 10/37 27/03/2019 17:00:42

51
4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22



II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

.....
 § 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

“Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” (NR)

“Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

“Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá



SF19320.59590-88

Página: 11/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

.....
” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 2º.....
.....

§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes

alterações:



Página: 12/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e6d5c9430b22



“Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 1º
.....
.....
.....

§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 17.....
.....

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 18.....
.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art.



Página: 13/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



Folha: 07
Rubrica

7º e art. 8º; ou

II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.” (NR)

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 33.....

.....

§ 1º.....

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes

alterações:



Página: 14/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22/ 51



“Art. 2º.....

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até duas horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante

requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.

§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.



SF/19320.59590-88

Página: 15/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.” (NR)

“Art. 10.....”

§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

.....” (NR)

“Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.” (NR)

“Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.



Página: 16/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b221



§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

Folha: 09



SF/19320.59590-88

Página: 17/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:

- a) o Primeiro Comando da Capital;
- b) o Comando Vermelho;
- c) a Família do Norte;
- d) o Terceiro Comando Puro;
- e) o Amigo dos Amigos; e
- f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

“Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

.....” (NR)

“Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o **caput**.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou



SF/19320.59590-88

Página: 18/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22e



autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Seção VI

Da escuta ambiental

Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

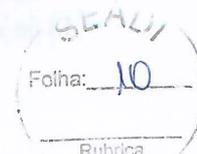
§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.” (NR)



SF/19320.59590-88

Página: 19/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



Rubrica



“Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 4º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.” (NR)

“Art. 4º-B O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.” (NR)

“Art. 4º-C Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações



Página: 20/37 27/03/2019 17:00:42

31

4cde7155ad09cba3697ae0e6d5c9430b22e



ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.” (NR) Art. 15. Ficam revogados:

- I - o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
 - II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal: a) o parágrafo único do art. 133; b) o parágrafo único do art. 310; e c) o parágrafo único do art. 609; e
 - III - o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 10.826, de 2003.
- Art. 16. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é parte constitutiva do pacote de proposições apresentados pelo ministro Sérgio Moro e o Poder Executivo para combater a criminalidade, que ficou conhecida como “Projeto anti-crime”. Este, especificamente, visa Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

É bom ressaltar que ao subscrever a proposta não estamos necessariamente apoiando todos os seus dispositivos e a eles, certamente, podemos no processo de debate apresentar melhorias por meio de emendas. Por exemplo, as alterações propostas ao regimento da legítima defesa, nos casos de excessos decorrentes de escusável medo, surpresa ou violenta emoção, têm sido criticadas por alguns setores da sociedade, bem como por alguns subscritores desta proposta. Entretanto, reconhecemos, no mérito, que o projeto do Executivo agenda uma grande contribuição para o combate ao crime e à corrupção em nosso país.



SF719320.59590-88

Página: 21/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



Apresentamos abaixo a justificativa do Executivo, contida na Mensagem que enviou ao Congresso Nacional.

“Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. a inclusa proposta de alteração do texto do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de 15 de julho de 1965, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

A primeira e essencial observação, é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas. Feito o alerta, passa-se à exposição dos motivos.

O Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública. Corrupção, diz-se com certa descrença, faz parte de nossa história, acompanhamos desde a chegada de Pedro Álvares Cabral em nosso território, pois, afirma-se que Pero Vaz de Caminha, em carta ao Rei de Portugal, teria solicitado liberdade para o seu genro que estaria preso na ilha de São Tomé.

Corrupção, portanto, sempre existiu, porque é inerente à condição humana. Coisa diversa é a elevação acentuada de tal prática nas duas últimas décadas, fato este exibido pela mídia diariamente. Os índices da Transparência Internacional mostram vertiginosa piora do Brasil no ranking mundial. No ano de 2001, a pesquisa colocou o país na 46ª posição (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-46-no-ranking-mundial-dacorrupcao,20010627p38550>. Acesso 10/1/2019) Em 2009 o Brasil ficou em 69º lugar (https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/10/101025_corrupcao_transparencia_pai. Acesso em 9/1/2019). Piorou a classificação no ranking de 2017, quando classificou-se na 96ª posição (https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017. Acesso em 10/1/2019). E o mais grave é que as prisões de conhecidas pessoas do mundo político e econômico, não tiveram o esperado efeito de estancar referida prática. Ela continua desafiando o Estado.



SF/19320.59590-88

Página: 22/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22f 51



Na outra ponta, mas totalmente conectada à corrupção, encontra-se a questão da segurança pública. Esta, tal qual a primeira, avança de forma assustadora. É possível afirmar que nunca o Estado brasileiro se viu tão acuado pela criminalidade, seja urbana ou rural.

É um fato notório que dispensa discussões. Nenhum exemplo seria melhor do que os ataques ao patrimônio público e privado que ocorreram nas cidades do Ceará no mês de janeiro de 2019, tudo porque o governo estadual anunciou que impediria o uso de celulares nos presídios e indicou um Secretário da Segurança não desejado pelas organizações criminosas que atuam no local. Segundo notícia da imprensa, no sétimo dia o número de ataques chegou a 180 e os criminosos explodiram uma ponte no km 6 da BR-222, em Caucaia, a 18 km de Fortaleza. Além disto, ônibus foram incendiados na capital e no interior (O Estado de São Paulo, 9/1/2019, Metrópole, A-15). A situação se agravou posteriormente, exigindo a presença da Força Nacional.

Óbvio que se está diante de uma criminalidade diferenciada, que põe em risco a existência do próprio Estado, planejando e executando a morte de seus agentes. Algumas destas facções, inclusive, possuem tribunais que julgam não apenas os seus membros, mas também terceiros que cometem crimes comuns. A rede mundial de computadores mostra a ação destes órgãos em quantidade significativa, em vários estados, merecendo destaque julgamento em Pirassununga, SP, realizado por celular (<https://www.youtube.com/watch?v=XVs9y1lXfZQ>. Acesso em 10/1/2019) e em Porto Alegre, com colheita de provas em audiência (<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2016/08/como-funciona-o-tribunal-dotrafico-que-julga-condena-e-executa-desafetos-em-porto-alegre-7297938.html>. Acesso em 10/1/2019). Em ambos houve condenação à morte, executada de imediato.

Por isso tudo, Guilherme de Souza Nucci, com razão, considera a criminalidade organizada atentatória aos direitos humanos, inclusive porque impede investimentos sociais em saúde, educação, moradia e trabalho (Direitos Humanos x Segurança Pública, Forense, p. 102).

É evidente que o Código de Processo Penal de 1941 e a legislação que a ele se seguiu não estão atendendo às necessidades atuais. Assim, as reformas que ora se propõem visam dar maior agilidade às ações penais e efetividade no cumprimento das penas, quando impostas.

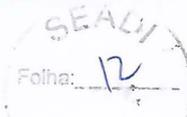
Contudo, isto será feito dentro do balizamento constitucional. Com razão observam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer que “os procedimentos deverão sempre estar adequados aos princípios constitucionais, notadamente o do



SF/19320.59590-88

Página: 23/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba9697ae0e8dfc9430b22894b51



devido processo legal” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 8ª. ed., p. 889). Oportuno lembrar a observação de Fernanda Regina Vilares, ao afirmar que “ser eficiente implica realizar a persecução penal da melhor forma possível, com a adequada aplicação das normas de garantia” (Ação controlada, D’Plácido, p. 152).

Em poucas palavras, as reformas são necessárias para adequar o ordenamento jurídico a uma nova realidade. É imprescindível agilizar-se a tramitação das ações penais, a fim de que a resposta seja dada pelo Poder Judiciário em tempo razoável, evidenciando a existência de um Estado que seja, a um só tempo, eficiente e respeite a garantia constitucional do devido processo penal. Não será demais, aqui, lembrar que a segurança pública é, também, direito assegurado a todos pela Constituição Federal no art. 144.

É imprescindível mencionar que a maioria absoluta das propostas aqui feitas não reclamam recursos financeiros. O impacto econômico fica restrito às alterações das Leis nos 10.826, de 23 de dezembro de 2003 e 12.037, de 1º de outubro de 2009, com a criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. No entanto, segundo informação do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Diretoria de Administração da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública em nota técnica, há adequação orçamentária e financeira que suportem tais iniciativas.

Feita esta indispensável introdução, passa-se às justificativas de cada diploma legal, obedecendo-se a ordem cronológica.

Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro

A realidade brasileira atual, principalmente em zonas conflagradas, mostra-se totalmente diversa da existente quando da promulgação do Código Penal, em 1940. O agente policial está permanentemente sob risco, inclusive porque, não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e residências contíguas. É comum, também, que não tenha possibilidade de distinguir pessoas de bem dos meliantes. Por tais motivos, é preciso dar-lhe proteção legal, a fim de que não tenhamos uma legião de intimidados pelo receio e dificuldades de submeter-se a julgamento em Juízo ou no Tribunal do Júri, que acabem se tornando descrentes e indiferentes, meros burocratas da segurança pública. As alterações propostas, portanto, visam dar equilíbrio às relações entre o combate à criminalidade e à cidadania.

No art. 23, que trata da exclusão de ilicitude, inclui-se § 2º, que faculta ao juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. É dizer, as circunstâncias



SF/19320.59590-88

Página: 24/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e6d5c9430b22c 51



em que o ato foi praticado serão avaliadas e, se for o caso, o acusado ficará isento de pena.

Na mesma linha, a nova redação do art. 25, que reconhece ao agente público a condição de achar-se em legítima defesa em conflito armado ou risco desta situação, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, inclusive vítima mantida refém. Este dispositivo corrige situação atual de absoluta insegurança do policial, pois impõe-lhe aguardar a ameaça concreta ou o início da execução do crime para, só depois, reagir. Com a nova redação, ele pode agir preventivamente, ou seja, quando houver risco iminente a direito seu ou de outrem.

O art. 33 tem incluídos três parágrafos, todos agravando a forma de cumprimento de pena nos casos mais graves. Justifica-se tal medida, porque é necessário dar-se tratamento mais severo e realista a situações específicas, ou seja, não é razoável que sejam tratadas como os demais delitos. É o caso daqueles que fazem do crime sua rotina, dos que praticam crime contra a administração pública e dos que praticam roubo, assalto na linguagem popular. Em todos os casos o regime inicial será o fechado. Abrem-se, porém, exceções, para hipóteses de menor relevância. Por exemplo, o servidor que se apropria de um bem de pequeno valor da repartição, não estará incluído no rigor legal. Ressalte-se que o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou, em nota técnica, que “a proposta é compatível com as políticas e diretrizes traçadas pela área, representando alteração legislativa voltada para o enfrentamento das estruturas do crime organizado, correspondendo ao Objetivo nº 3, bem como Programa P1, do Plano e Política Nacional de Segurança Pública, iniciado com a implantação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.”

No que toca à pena de multa, artigos 50 e 51, retira-se da Vara das Execuções Fiscais, onde as execuções penais se perdiam em meio a milhares de cobranças fiscais, passando-a para o juízo da execução penal. Mantêm-se, todavia, as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

O art. 59 recebe um parágrafo que dá ao juiz poderes para fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão. Justifica-se tal possibilidade, porque há casos especiais em que a pena corporal não se amolda à previsão do art. 33, mas, no caso concreto, revela-se necessária.

Acrescenta-se o art. 91-A, que adota o chamado confisco alargado. Há unanimidade na crença de que a sanção econômica é vital no combate ao crime, em especial quando praticado por organizações criminosas. No entanto, a atual redação do Código Penal, ainda que reformada pela Lei nº 12.694, de 2012, é insuficiente para que se alcance tal objetivo. O que agora



SF/19320.59590-88

Página: 25/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



56711
17
Pública

se pretende é tornar este combate mais próximo da realidade, convertê-lo em concreta possibilidade. Assim, um servidor público condenado por crime cuja pena máxima seja superior a seis anos, que apresente patrimônio incompatível com os seus proventos, poderá ter confiscado o valor da diferença entre os seus bens e o do patrimônio compatível com seu rendimento. E como seu patrimônio, incluem-se os bens transferidos a terceiros gratuitamente ou por valor irrisório. Isto significa o fim da prática comum de ceder os bens, a qualquer título, a terceiros, livrando-se facilmente da apreensão. Mas, para tanto, é preciso que se demonstre ser a conduta ilícita habitual.

O passo seguinte da reforma é o acréscimo de incisos aos artigos 116 e 117 do Código Penal, que tratam da prescrição. Sabidamente, esta é a válvula de escape da maior parte de criminosos para furtar-se à aplicação da lei. Os embargos de declaração, muitas vezes, não têm o objetivo de aclarar os acórdãos nos Tribunais Superiores, mas sim de adiar o julgamento final. Interpostos mais de uma vez no mesmo processo conseguem, não raramente, alcançar o objetivo. Por outro lado, a interrupção passa a ocorrer sempre que as decisões colegiadas sejam publicadas ou tenha início a execução da pena. Estes aspectos, aparentemente pouco significativos, darão mais efetividade à ação estatal.

No âmbito do Código Penal, finalmente, no art. 329, que trata do crime de resistência, incluem-se três parágrafos que tornam a sanção mais grave em circunstâncias especiais.

Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal

Neste diploma legal as modificações são muitas, preponderando, pela importância, a alteração aos artigos que tratam da prisão em segunda instância e outras medidas assemelhadas. Seguindo, todavia, a ordem cronológica, as justificativas abrangerão os artigos 28-A, 79, 84-A, 124A, 133, 185, 283, 310, 395-A, 421, 492, 584, 609, 617-A, 637 e 638.

O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves.

Porém, neste novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos, citando-se como exemplo a proibição de ser concedida de quem já o tenha recebido nos últimos cinco anos. Por outro lado,



SF719320.59590-88

Página: 26/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22x



pode o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas. É dizer, a homologação judicial dá a necessária segurança à avença.

A reforma propõe, também, a separação do processo no caso de um dos acusados gozar de prerrogativa de foro (art. 84-A.). Nada mais natural. As acusações contra quem goza de foro privativo serão examinadas pelo Tribunal competente e, para os demais acusados, o processo continua no Juízo de origem. E para ressaltar qualquer prejuízo na apuração dos fatos, permite, no parágrafo único, que o Tribunal avoque a ação contra os demais, caso considere necessário.

O projeto prevê, no art. 124-A., a possibilidade de obras de arte e bens de valor artístico confiscados serem doados a museus públicos, medida esta que contribuirá na difusão da cultura e educação do nosso povo, sem custo algum. Ademais, os bens confiscados, ultrapassada a fase de julgamento em segunda instância, poderão ser leiloados, devolvendo-se o dinheiro à vítima, terceiro de boa-fé ou aos cofres públicos. Porém metade de seu valor será doado a Fundos Públicos de natureza penitenciária ou de segurança pública.

O art. 185 abre ampla possibilidade da realização de audiências ou outros atos processuais através de vídeo conferência ou outros meios tecnológicos. Não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros, em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos, para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante. Em 2015, só o Estado de São Paulo gastou mais de R\$ 29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos (<http://www.96fmbauru.com.br/noticias/geral/2016/07/sp-gastou-29-milhes-em-escoltas-depresos-em-2015.html>. Acesso em 25/1/2019).

Os arts. 183 e 310 tratam da prisão em flagrante. O juiz terá poderes de colocar em liberdade o acusado que tenha agido em condições de exclusão de ilicitude, mas se ele for reincidente ou estiver envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou ainda, se ele integrar organização criminosa, será mantido preso. Nesta hipótese, abre-se exceção para práticas sem maior relevância.

O art. 395-A. aumenta as hipóteses e disciplina a prática de acordos que poderão ser requeridos pelo Ministério Público ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor. A situação aqui é diferente da justificada para o art. 28-A., porque pressupõe a existência de denúncia já recebida. No mérito, valem os argumentos lá mencionados, ressaltando-se que, homologada a concordância, a pena será aplicada de pronto.

Os arts. 421, 492 e 584, na sua nova redação, dizem respeito à prisão nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri. A justificativa baseia-se na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento



SF/19320.59590-88

Página: 27/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



diferenciado. Na verdade, está se colocando na lei processual penal o decidido em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, admitiu a execução imediata do veredicto, tendo em conta que a decisão do Tribunal do Júri é soberana, não podendo o Tribunal de Justiça substituí-la (STF, HC nº 118.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018).

Os arts. 609, 617-A., 637 e 638 estabelecem regras para o julgamento de embargos infringentes e de nulidade, bem como os dirigidos aos Tribunais Superiores, ou seja, recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. O tema já foi amplamente debatido no cenário jurídico nacional e é do conhecimento, inclusive, da população. Recente pesquisa junto à coletividade, revelou que “79,4% dos eleitores querem que o Congresso Nacional aprove uma lei autorizando a prisão dos criminosos condenados em segundo grau, como o chefe da ORCRIM” (Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/crusoe-794-apoiamprisao-em-segunda-instancia/>. Acesso em 12/1/2019).

A discussão sobre o tema teve início em 2010, com o julgamento do STF HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, j. 05/02/2009), quando a Corte, por maioria, interpretou o princípio da presunção de inocência previsto no inciso LVII do art. 5.º da Constituição Federal, no sentido de que a execução de uma condenação criminal dependeria do trânsito em julgado, ou seja, não poderia estar pendente qualquer recurso criminal contra ela. Já no HC 126.292, julgado em 17/02/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 17/02/2016), o STF restabeleceu, por maioria, antigo precedente (HC 68.726), passando a entender que o princípio da presunção da inocência não impede a execução da condenação criminal após a sua confirmação por uma Corte de Apelação. Na pendência de recursos aos Tribunais Superiores, sem efeito suspensivo, a execução penal poderia ser iniciada. Referido precedente encontra-se em pleno vigor, sendo certo que ele foi reafirmado pela Corte na apreciação de liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) números 43 e 44, em 05/10/2016 (STF, C, DJe-043, de 06/03/2018), no julgamento do ARE (agravo em recurso extraordinário) 964.246, em 10/11/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 10/11/2016) e ainda quando, em 04/04/2018, denegando o HC nº 152.752 impetrado em favor de ex-Presidente da República e que buscava impedir a execução de condenação criminal exarada por Corte de Apelação por falta de trânsito em julgado (HC 152.752, STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, por maioria, j. 04/04/2018).

Muito embora seja possível, em um primeiro momento, considerar a regra constitucional como sendo de garantia do trânsito em julgado, a melhor interpretação é a de que a presunção de inocência não impede a execução de uma condenação criminal na pendência de recursos aos Tribunais Superiores. Com efeito, a presunção de inocência acima de tudo é uma regra de prova.



SF/19320.59590-88

Página: 28/37 27/03/2019 17:00:42

31

4cde7155ad09cba3697ae0e8df5c9430b22t



Não se pode condenar criminalmente qualquer pessoa sem prova categórica de sua responsabilidade. Na verdade, ela não tem qualquer relação com efeitos de recursos, cabíveis apenas após o julgamento no qual as provas são avaliadas. Ela opera antes do julgamento e não depois. E não se olvide que esta é a regra adotada em outros países, entre outros o Canadá, Inglaterra, Estados Unidos, França, Alemanha, Portugal e Argentina, conforme exteriorizado no voto do Ministro Teori Zavascki, relator do HC 126.292 (<https://paulomonteiro1954.blogspot.com/2016/03/hc-126292-do-stf-o-historico-voto-do.html>). Acesso em 14/1/2019). Finalmente, registre-se que entender-se o contrário significa admitir que uma decisão criminal condenatória tenha sua execução retardada por cerca de 15 anos, o que é inaceitável. Não deve ser adotada a interpretação que leve ao absurdo.

Todavia, na redação proposta para o art. 637 do CPP, em casos excepcionais, no quais o recolhimento à prisão resulte em prejuízo flagrante ao acusado (p. ex., flagrante possibilidade de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no exame dos recursos que lhes são próprios, poderão dar efeito suspensivo ao julgado.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Execuções Penais

O art. 9º-A da lei de execuções penais tem alterada a redação do “caput” e dos seus dois parágrafos, com o objetivo de melhorar o Banco Nacional de Perfis Genéticos e ampliar o rol dos sujeitos a tal procedimento. Não será mais necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória para identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico. Os que já estiverem cumprindo pena serão submetidos a tal exame da mesma forma e a recusa poderá ser considerada falta grave, gerando reflexos na progressão da pena. Registre-se que se determina que a técnica aplicada deverá ser indolor, ou seja, de acordo com a evolução da ciência a menos gravosa. Dá-se, ainda, nova redação aos arts. 105, 147 e 164, todos na busca da agilização do cumprimento da pena imposta, atualmente sujeita a contínuos adiamentos. E, com acerto, incluem-se as penas restritivas de direitos e a de multa, esta de eficácia quase nula.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, crimes hediondos

Incluem-se, no art. 2º da referida lei, os parágrafos 5º, 6º e 7º, que dificultam a progressão de regime e as saídas temporárias em determinadas situações. O agravamento das condições é diretamente proporcional à gravidade dos crimes hediondos. Caso tenha ocorrido morte da vítima, a progressão dependerá do cumprimento de três quintos da pena. Trata-se de necessidade premente, qual seja, enrijecer a sanção nos crimes graves de maior gravidade. Propositadamente foi excluído o crime de tráfico de drogas no §7º, pois ele envolve situações de diferentes graus de gravidade, ora extremamente



SF/19320.59590-88

Página: 29/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51



15
Folha: 15
Rubrica

relevantes (p. ex., tráfico internacional de cocaína), ora de pequena monta (p. ex., cessão de droga leve entre jovens). Portanto, o endurecimento não deve ser generalizado.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, enriquecimento ilícito

A lei ora sob exame dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. O que ora se propõe é a substituição do § 1º do art. 17, que proíbe a transação, acordo ou conciliação nas ações de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, por outro que permita estas diversas formas de acordo. A vedação não faz mais sentido, face à previsão do acordo de colaboração no crime e do acordo de leniência na Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, interceptação das comunicações telefônicas

A proposta de inclusão do art. 9º-A. visa alargar a possibilidade de interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, podendo incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas. A tecnologia avança a passos largos e a lei, para ter efetividade, necessita possibilitar permanente mudanças. Esta, exatamente, é a posição do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública que, em nota técnica registrou: "Por disciplinarem, em regra, medidas de caráter invasivo e, por isso, exigirem requisitos mais rígidos na sua utilização, de outro lado devem necessariamente acompanhar o permanente avanço tecnológico sob pena de se transformarem em alternativas inúteis e ou pouco eficazes para a investigação da criminalidade organizada".

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, crimes de "lavagem de dinheiro"

O art. 1º introduz o § 6º, ressaltando que a participação de agente policial disfarçado, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, não exclui o crime, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. A infiltração do agente policial disfarçado está previsto no art. 10 da Lei no 12.850, de 2013, que trata das organizações criminosas. Todavia, seja pelos riscos que oferece, seja por simples falta de prática, ela não vem sendo adotada. O dispositivo proposto deseja implementá-la nos crimes de lavagem de dinheiro.

Vale aqui lembrar que as operações policiais disfarçadas, undercover operations nos Estados Unidos, são extremamente eficazes naquele país. A exigência de indícios de conduta criminal pré-existente visa evitar aquilo que os norte-americanos chamam de entrapment, quando um agente policial



SF/19320.59590-88

Página: 30/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ad09cha3697ae0e8d5c9430b22f



provoca a prática de um crime por parte de um inocente e não de um criminoso. A Súmula nº 145 do STF (Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação) não é óbice para a sua aplicação, pois, além de antiga e ter analisado matéria legal, o Supremo vem temperando sua rigidez. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, cf. ementa, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”. O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, e o HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002.

Em suma, o que aqui se pretende é dar maior efetividade às investigações sobre lavagem de dinheiro utilizando-se este método de grande relevância.

Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição

O presente projeto altera a Lei no 10.826, de 2003, introduzindo dois parágrafos ao art. 17 e um parágrafo único ao art. 18. O propósito é tirar as armas ilegais das ruas, valendo aqui lembrar que pessoas com registros criminais portando arma configuram um risco muito grande. Aliás, é a importação ilegal de armas que abastece as organizações criminosas, sendo constante a queixa dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo sobre a facilidade com que elas adentram o território nacional. O agravamento das penas visa dar à autoridade policial melhores condições de interromper tal prática e o próprio uso pelos compradores, porque serão reforçados os argumentos para pedido de prisão preventiva e outros.

O art. 20 recebe nova redação, com dois incisos, explicitando que a pena aumenta até a metade em circunstâncias especiais quando houver infração aos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da referida Lei no 10.826. Esta elevação da pena ocorre se o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Registre-se que este é um dos poucos dispositivos com proposta de elevação das penas.

Registre-se, ainda, a introdução do art. 34-A., que disciplina a coleta de dados e armazenamento de perfis balísticos, através de um Banco Nacional gerenciados por Unidade Oficial de Perícia Criminal. Trata-se de modalidade de prova técnica essencial para a apuração de crimes praticados com arma de fogo, entre eles o homicídio, cujos índices de apuração não têm sido positivos. A Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, em nota técnica manifestouse afirmando: “A Criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos,

Folha: 16



STF19320.59590-88

Página: 31/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8dc9430b22894b51

com sistemas automatizados em rede integrada, possibilitará a elucidação dos crimes envolvendo armas de fogo como Homicídios, Femicídios, Latrocínios, Roubos, crimes realizados por Organizações Criminosas, dentre outros.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratamento legal às drogas

A Lei no 11.343, de 2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e dá outras providências. Do art. 33 ao 47 ela dispõe sobre os fatos que constituem crime. O Projeto de Lei ora proposto, acrescenta ao art. 33, artigo este que dispõe sobre as diversas formas consideradas tráfico e, portanto, apenas mais severamente, um quinto parágrafo, cuja conduta tipifica infração ao caput do referido dispositivo.

Ação que ora se criminaliza consiste na venda ou a entrega de drogas ou de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. O que se pretende com este parágrafo é dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade da conduta ser considerada crime. Guilherme de Souza Nucci considera impossível o crime se o policial, pessoalmente ou por usuário, induz o traficante a conseguir-lhe a droga (Código Penal Comentado. 14ª. ed., p. 205).

Tal qual na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o dispositivo visa esclarecer a possibilidade da realização de operações policiais disfarçadas, o que nos US chamam de undercover operations. O tema é não é novo no Brasil, porém praticamente não é aplicado, muito embora se trate de meio de investigação eficaz e consentâneo com a atualidade. Não é o caso de sustentar a impossibilidade, com base na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, pois o próprio STF já excepcionou a sua aplicação em casos de tráfico de drogas. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”. O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002 e o HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 24.5.2011, DJE 107 de 6-6-



Página: 32/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22f 51



2011. Portanto, havendo, como se espera, previsão legal expressa, não há óbice legal.

Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, estabelecimentos penais federais

A proposta ora feita visa acrescer e aditar os artigos 2º, 3º 10, 11-B. e 11-C. à Lei no 11.671, de 2008. Justificam-se as inovações, para o fim de isolar as lideranças criminosas e impedir que, mesmo cumprindo pena, continuem no comando das organizações criminosas através de mensagens orais. Proposta essencial para a racionalização dos trabalhos, é dar-se ao juiz federal da execução penal poderes para as ações de natureza cível ou penal que envolvam fatos relacionados com a execução da pena, evitando-se decisões conflitantes. Abre-se, também, a possibilidade de inclusão de presos no presídio federal, a fim de resguardar a segurança pública ou no interesse do próprio preso, que pode estar sendo ameaçado. O prazo de permanência nos presídios federais atualmente é de apenas um ano, o que tem se mostrado pouco realista. É um período insuficiente para que o criminoso rompa seus laços com as organizações criminosas de origem. Amplia-se, por isso, o prazo para três anos, porém ressaltando-se a possibilidade de o juiz fixar prazo inferior e também prorrogar por iguais períodos, se necessário. Registre-se, ainda, que, para evitar o risco de vida dos magistrados, permite-se que as decisões sejam tomadas por um colegiado, assim se retirando o caráter pessoal da medida.

As visitas recebem, agora, tratamento mais condizente com a realidade. Os presos nas penitenciárias federais e estaduais têm recebido visitas de forma irrazoável, sendo de todos conhecido o fato de que o comando das organizações criminosas continua a ser exercido através de ordens transmitidas por visitantes. Para evitar que tal prática persista, as visitas sociais serão feitas assegurada por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, separadas por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações. Vale lembrar que este regime não se estende aos advogados, que deverão, contudo, agendar a visita, pois o regime destes presidiários não permite que sejam alterados a qualquer momento. Por outro lado, visitas dos advogados não serão gravadas, exceto por ordem judicial e presentes os requisitos necessários, não sendo esta questão tratada no projeto.

Finalmente, registre-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos, recusou recurso de um prisioneiro na Itália, referendando as exigências a presos de alta periculosidade. Naquele país, o art. 45 bis, parágrafo 2º do ordenamento sobre regime penitenciário, Lei nº 354, de 1975, alterada pela Lei nº 356, de 1992, permite limitações até mais rigorosas do que as feitas no Brasil. A Corte considerou as restrições compatíveis com os dispositivos da Convenção da



SF/19320.59590-88

Página: 33/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

SEAL
Folha: 17



União Europeia (Recurso nº 37648/02, 4ª. Seção, Orazio Paoello contra Itália, j. 24/09/2015).

Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, identificação criminal do civilmente identificado

A redação original do art. 7º-A da Lei no 12.037, de 2009, será alterada, permitindo a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados no caso de absolvição do acusado, ou mediante requerimento, passados vinte anos do cumprimento da pena. A nova redação substitui com vantagem a anterior, que permitia a exclusão uma vez decorrido o lapso prescricional. Agora, absolvido o acusado, a exclusão será imediata. E para os condenados, aguardar-se-á prazo maior, dando-se maior possibilidade de sucesso às investigações de outros crimes. Aditou-se, também, o artigo, o 7º-C, que prevê a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital. A iniciativa é de todo necessária, para que as investigações tenham um caráter mais técnico e científico. Atualmente, a identificação, além de regra geral ser apenas digital, está confinada aos estados membros, não sendo raro que pessoas tenham dois ou mais registros. Isto, evidentemente, dificulta as investigações criminais.

O banco de dados ora proposto pretende abranger presos provisórios ou definitivos, sendo que ficarão sob a guarda do juiz. Caso a autoridade policial ou o Ministério Público deles precisem, deverão formular requerimento ao magistrado competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas. O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais poderá trocar informações com outros órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário. A matéria será regulamentada por ato do Poder Executivo. Em nota técnica, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, manifestou-se favoravelmente afirmando que: “A proposta de alteração prevista na redação do artigo 7º-C do quadro comparativo, é de extrema relevância para a Segurança Pública Nacional, uma vez que permite a interoperabilidade entre a base de dados da Identificação Civil Nacional (BDICN) e os demais sistemas congêneres dos Estados e da Secretaria Nacional de Segurança Pública”.

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, organizações criminosas

O art. 1º dá o conceito de organizações criminosas e exemplifica-se com as mais conhecidas. Sabidamente, não é a forma usual de redação de textos legais, até porque outras podem surgir e estas podem desaparecer. Mas o fato é que os exemplos têm a essencial qualidade de diferenciar estes grupos, que possuem estrutura, organização e poderio econômico, da simples junção de



SF/19320.59590-88

Página: 34/37 27/03/2019 17:00:42

51

4cde7155ac09cba3697ae0e8d5c9430b22



peças para a prática de crimes, ou seja, a quadrilha ou bando do Código Penal de 1940. Esta prática foi adotada na Itália, que denomina ditas organizações simplesmente de mafiosas, e as discrimina no art. 416-bis do Código Penal Italiano. O Departamento Penitenciário Nacional informou que “Nos Estados Unidos da América a ‘Lei de designação de líderes narcotraficantes de 1999’ inclui periodicamente, em lista na forma de lei penal em branco, organizações de narcotraficantes como recentemente os carteis mexicanos. A medida agiliza o bloqueio ou embargo de bens, contas e investimentos naquele país, que pertençam a essas organizações criminosas ou daqueles que hajam em seu nome sob jurisdição Norte-americano, com reflexos inclusive na vedação de migração de membros ou parentes em solo Norteamericano”. Portanto, a relação no texto legal não é novidade alguma e é feita porque estas organizações assumiram tão grande poder e, na verdade, constituem autêntica ameaça à democracia.

Coerente com esta meta, o art. 2º estabelece que seus líderes ou os que disponham de armas iniciem o cumprimento em presídios de segurança máxima, e que os condenados quando se reconheça o vínculo com tais organizações, não possam progredir de regime. Os primeiros, para que se vejam impedidos de continuar, dentro do estabelecimento carcerário, a conduzir a ação de seus grupos. Os segundos, já condenados e cumprindo pena, para que se sintam desestimulados a manter vínculo, com as organizações criminosas, visto que estarão impedidos de receber os benefícios.

Inclui-se o art. 3º-A que permite ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação destinadas à apuração de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. Nada mais natural em um mundo globalizado, onde a comunicação não encontra obstáculos e as fronteiras tornam-se menos rígidas. Considerando a extensão do nosso território e as peculiaridades regionais, faculta-se aos entes públicos estaduais compor as equipes conjuntas de investigação. E para evitar a burocratização de tais iniciativas, permite-se que a constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação sejam regulamentadas por meio de decreto.

Os meios de provas tradicionais, da mesma forma, exigem mudança. É inquestionável que as formas tradicionais não servem para apurar delitos de pertinência à organização criminosa. Por tal motivo, adota-se no art. 21-A a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, desde que autorizada pelo juiz, subordinado o deferimento à gravidade do crime (pena máxima superior a quatro anos ou em infrações penais conexas) e à existência de elementos probatórios razoáveis de autoria. A propósito, como



SF/19320.59590-88

Página: 35/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cba3697ae0e8d5c9430b22894b51

Folha: _____

Rubrica



bem se ressaltou no Parecer de Mérito, “o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou aceitando a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos como meio probatório legalmente admitido” (Inquérito nº 2424/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Publicação DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Mas, para que não haja abusos no direito constitucional à intimidade, o local e a forma de instalação do dispositivo deverão estar explícitos no requerimento ao juiz. Além disto, o deferimento será feito com prazo de quinze dias, que, excepcionalmente, poderá ser renovado quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, serviço telefônico de recebimento de denúncias

A proposta é de que a referida lei seja aditada com três artigos, numerados como 4ºA., 4ºB. e 4ºC., que possam auxiliar nas investigações policiais. O objetivo é a introdução da figura do whistle blower ou “quem dá o aviso”, o “denunciante do bem”. Sabidamente, a produção de provas assumiu feição totalmente diversa em tempos recentes, não sendo mais possível contar, salvo casos excepcionais, com testemunhas do fato, eis que elas se sentem amedrontadas e se recusam a depor. Neste particular, a introdução da colaboração premiada no sistema processual foi essencial para a descoberta dos mais graves crimes de corrupção na última década. Neste caso, ao contrário da colaboração premiada, o denunciante não está envolvido em nenhum crime, deseja apenas auxiliar o poder público.

Impõe-se, assim, a instalação de ouvidorias no serviço público, algo que na prática já existe em grande escala, e assegurar-se proteção integral ao informante. Este resguardo começa pela preservação de sua identidade e isenção de responsabilidade civil ou penal, salvo se tiver agido com má-fé. Para evitar prejuízo ao direito constitucional à ampla defesa, explicitamente se afirma que ninguém será condenado com base exclusiva no depoimento do informante. E para estimulá-lo, arbitra-se recompensa de 5% sobre o valor arrecadado, em caso de recuperação de produto do crime. Este incentivo é crucial para que haja estímulo à pessoa sair do comodismo da omissão, agora uma realidade.

Face ao exposto, dadas as justificativas para a alteração, submeto à elevada decisão de Vossa Excelência a proposta de nova redação aos textos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a



Página: 36/37 27/03/2019 17:00:42

4cde7155ad09cha3697ae0e8d5c9430b22c 31



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 144
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 23
 - parágrafo 1º do artigo 23
 - artigo 45
 - artigo 325
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001>
- urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848>
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
- urn:lex:br:federal:lei:1975;354
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;354>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 120
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
- urn:lex:br:federal:lei:1992;356
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;356>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- urn:lex:br:federal:lei:1995;7347
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;7347>
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - parágrafo 1º do artigo 17
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 - LEI-11671-2008-05-08 - 11671/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11671>
- Lei nº 12.037, de 1º de Outubro de 2009 - LEI-12037-2009-10-01 - 12037/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12037>
 - artigo 7º-
- Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012 - Lei do Juiz sem Rosto - 12694/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12694>
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
 - artigo 10
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>
- Lei nº 13.608, de 10 de Janeiro de 2018 - LEI-13608-2018-01-10 - 13608/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13608>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPS

PL 1864/2019
00001-T

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019:

“Art. 23

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos §§ 1º e 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, objetiva manter as atuais previsões acerca da legítima defesa no ordenamento jurídico pátrio.

O projeto ora analisado altera as previsões acerca da legítima defesa no Código Penal. Prevê que o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

A atual redação do Código Penal já estabelece que todos os cidadãos podem agir em legítima defesa “para repelir injusta agressão humana atual ou iminente”. Essa inteligência vem sendo aplicada aos casos concretos de maneira eficiente e ponderada pelos tribunais. Além do mais, mostra-se suficiente para resguardar aquele que afastou, de maneira moderada, injusta investida.

Entendemos que a mudança proposta expande de modo desmedido a amplitude do instituto da legítima defesa, podendo gerar interpretações errôneas. Ao nosso ver, essa margem a análises imprecisas possibilitará o deferimento de licenças para matar e a transferência da lógica do direito de guerra à legítima defesa.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do PPS



SF/19425.60045-30

PL 1864/2019
00002-T



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPS

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Suprimam-se o parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019:

“Art. 25

.....
Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, objetiva manter as atuais previsões acerca da legítima defesa no ordenamento jurídico pátrio.

O projeto ora analisado altera as previsões acerca da legítima defesa no Código Penal. Considera como legítima defesa a ação do agente de segurança pública que, em conflito ou em risco de conflito armado, previne injusta e iminente agressão, e ação do agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Cumpra salientar que o parágrafo único ressalta que os requisitos do caput deverão ser observados na análise dos seus incisos. Isto é, deve-se respeitar o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão a direito próprio ou de outrem. Nesse sentido, se o agente de segurança pública, em confronto armado ou em risco iminente de conflito armado (I), ou em caso de vítima mantida refém (II), tem de observar os requisitos do caput, não há razão para destacar essas situações.



SF/19152.55444-25



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPS

A atual redação do Código Penal já estabelece que todos os cidadãos podem agir em legítima defesa “para repelir injusta agressão humana atual ou iminente”. Essa inteligência vem sendo aplicada aos casos concretos de maneira eficiente e ponderada pelos tribunais. Além do mais, mostra-se suficiente para resguardar aquele que afastou, de maneira moderada, injusta investida.

Entendemos que a mudança proposta expande de modo desmedido a amplitude do instituto da legítima defesa, podendo gerar interpretações errôneas. Ao nosso ver, essa margem a análises imprecisas possibilitará o deferimento de licenças para matar e a transferência da lógica do direito de guerra à legítima defesa.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do PPS



SF/19152.55444-25

EMENDA Nº _____
(ao PL 1864/2019)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar §§ 8º e 9º ao art. 33; e modificar os arts. 75, 109, 121, 213, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos termos a seguir:

“**Art. 33.**

.....
§8º O condenado por crime contra a vida ou pelo crime previsto no art. 157, § 3º, inciso II, deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.

§9º O condenado por crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.” (NR)

“**Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 109.**

I - em trinta e cinco anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em vinte e cinco anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;



V - em oito anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em cinco anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano.

.....” (NR)

“Homicídio simples

Art. 121.

Pena - reclusão, de dez a vinte e cinco anos.

Homicídio qualificado

§ 2º

Pena - reclusão, de vinte a cinquenta anos.

Feminicídio

Pena - reclusão, de vinte a cinquenta anos.

.....” (NR)

“Estupro

Art. 213.

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de vinte a trinta e cinco anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de trinta a cinquenta anos.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º



§ 2º

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de trinta a cinquenta anos.

.....” (NR)

“Corrupção de menores

Art. 218.

Pena - reclusão, de cinco a dez anos.

.....” (NR)

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.” (NR)

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B.

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência, publicado em 2018 pelo IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, traz dados e indicadores da criminalidade ocorrida no país, em 2016. Segundo dados do Ministério da Saúde, trabalhados no Atlas, foram 62.517 homicídios ocorridos no Brasil, o que representa uma taxa por 100 mil habitantes de 30,3 mortes. Em termos



gerais, é 30 vezes a taxa constatada no continente europeu. Além de ser uma taxa alta, ela vem crescendo ano a ano. Em 2006, era de 26,6 assassinatos por 100 mil habitantes. Em dez anos, cresceu 14%, alcançando a marca de mais de 30 mortes.

O crescimento intenso do número absoluto e relativo de assassinatos deu-se de forma diferente entre as unidades da federação. Mais intensa nos estados do norte e nordeste, que parecem sofrer uma verdadeira epidemia de homicídios: em dez anos a taxa de homicídios cresceu 256,9% no Rio Grande do Norte, 121% no Maranhão e no estado do Sergipe, 119% em Tocantins, 97,8% na Bahia, 93,2% no Acre e 86,3% no Ceará. Entre 2006 e 2016, houve diminuição na taxa de homicídios em apenas sete estados: São Paulo (-46,7%), Espírito Santo (-37,2%), Rio de Janeiro (-23,4%), Mato Grosso do Sul (-15,8%), Pernambuco (-10,2%), Paraná (-8,1%) e Distrito Federal (-7,8%).

Acima da média nacional, 30,3 assassinatos por 100 mil habitantes em 2016, encontraram-se 17 estados, com destaque negativo para os seguintes: Sergipe (64,7), Alagoas (54,2), Rio Grande do Norte (53,4), Pará (50,8), Pernambuco (47,3), Bahia (46,9), Goiás (45,3) e Acre (44,4).

As menores taxas de homicídios por 100 mil habitantes, em 2016, foram constatadas nos seguintes estados: São Paulo (10,9), Santa Catarina (14,2) e Piauí (21,8). Vale a pena informar que a incidência de homicídios é maior entre jovens de 15 a 29 anos, comprometendo profundamente o futuro do país: 65,5 assassinatos por 100 mil jovens habitantes. Os números estaduais são assustadores: Sergipe 142,7, Rio Grande do Norte 125,6, Alagoas 122,4, Bahia 114,3, Pernambuco 105,4, Amapá 101,4, Pará 98, Goiás 96,4, Rio de Janeiro 87,7, Ceará 87,7 e Acre 83,9.

Entre 2006 e 2016, foram assassinadas (mortes violentas) 324.967 pessoas de 15 a 29 anos no Brasil. Outros dados dão a real dimensão dos problemas de segurança pública que precisam ser enfrentados com vigor: em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro. Deste total, 50,9% foram estupros cometidos contra crianças com até 13 anos de idade, 17% contra adolescentes entre 14 e 17



anos e 32,1% com maiores de idade. É preciso proteger a infância e adolescência no país. Providências precisam ser tomadas.

De forma cabal, a dimensão dos números relacionados mostra o Brasil como um dos países mais violentos do mundo. Inúmeras pesquisas de opinião pública revelam que a população exige de seus governantes e representantes ações para enfrentar o problema, que é, praticamente, generalizado. Do legislativo nacional, clama-se por leis rigorosas, duras e definitivamente corretivas. Ademais, não basta encrudescer as leis penais, é preciso uma completa moralização da execução penal para findar a impunidade no país.

Com tal espírito, A Emenda ora apresentada, determina que todo condenado por crime contra a vida deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena. E vai além quando determina que o condenado por crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável deverá começar a cumprir a pena também em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.

Pelo código atual o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos, portanto, quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma for superior a 30 anos, elas devem ser unificadas para atender ao limite máximo. Pela nova proposição, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade passam a ter o limite máximo de 50 anos.

Há fortes razões de cunho demográfico para a ampliação do limite máximo de penas. Em 2016, segundo o IBGE, a expectativa de vida ao nascer era de 75,8 anos. O indicador expectativa de vida ao nascer é puxado para baixo pela ainda alta taxa de mortalidade infantil, pela epidemia de homicídios (como mostrado acima) e pelas mortes no trânsito.

Com isso, o parâmetro utilizado em justificção para o aumento proposto de 30 para 50 anos de pena ou soma de penas é a expectativa de sobrevida aos 65 anos, que era, em 2016, de 18,5 anos.



Segundo a tábua de mortalidade do IBGE em todas as unidades da federação a expectativa de vida se dá, pelo menos, aos 81 anos.

Um sujeito que comete um crime de homicídio qualificado aos 18 anos e que seja condenado à pena máxima atual sairá, em tese, do cárcere com apenas 48 anos: um convite ao crime. Considerando o novo limite proposto ele sairia com 68 anos e ainda teria expectativa de sobrevida média após 65 anos de 18,5 anos, portanto, viveria até os 83,5 anos, tendo cumprido 50 anos de condenação. É evidente que 30 anos são muito pouco e obedecem a parâmetros antigos, ou seja, de padrões demográficos de décadas passadas.

O aumento do limite representa um endurecimento penal e a aplicação da intolerância desejada contra o crime. É com rigor que se combate à impunidade e conseqüentemente o crime.

A Emenda ao propor o novo limite também reforma a lógica das prescrições, outro fator causador de extrema impunidade. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade determinada ao crime, que passa a ser de 50 anos: verificando-se em 35 anos, se o máximo da pena for superior a doze; em 25 anos, se o máximo da pena for superior a oito anos e não exceder a doze; em 20 anos, se o máximo da pena for superior a quatro anos e não exceder a oito; em 12 anos, se o máximo da pena for superior a dois anos e não exceder a quatro; em oito anos, se o máximo da pena for igual a um ano ou, sendo superior, não exceder a dois anos; e em 5 anos, se o máximo da pena for inferior a um ano.

A Emenda apresentada também reforma as penas atuais e procura o rigor, isto é, a forma mais eficaz de inibir e combater o crime contra a vida e contra a liberdade sexual.

Matar alguém passa a ter pena de reclusão de dez a 25 anos. Caso o homicídio seja cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, ou por motivo fútil, ou com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum ou à traição, de emboscada, ou



mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, ou, ainda, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, a pena de reclusão passa a ser de 20 a 50 anos.

Os crimes contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e contra autoridade ou agente integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, passa a ter pena de reclusão de 20 a 50 anos.

O crime de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso passa a ter pena de reclusão de 15 a 30 anos e se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos ou maior de 14 anos a pena de reclusão passa a ser de 20 a 35 anos. Ainda, se da conduta resultar morte a pena de reclusão passa a ser de 30 a 50 anos.

A Emenda propõe que o crime de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos passa a ter pena de reclusão de 15 a 30 anos, se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave a pena de reclusão passa a ser de 20 a 40 anos e se da conduta resultar morte a pena passa a ser de reclusão de 30 a 50 anos.

Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem passa a ter pena de reclusão de cinco a dez anos e praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem passa a ter pena de reclusão de dez a 15 anos.

Por fim, a Emenda propõe que submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que abandone passa a ter pena de reclusão de oito a 20 anos.



A Emenda proposta, portanto, endurece a execução penal, aumenta o tempo de reclusão e dilata os prazos para prescrições de crimes contra a vida e contra a liberdade sexual.

Acredita-se que este rol de medidas moralizantes atende ao clamor desesperado da sociedade brasileira. É, certamente, um passo firme dado em direção de uma segurança pública civilizada e garantidora da vida.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



PL 1864/2019
00004-T

EMENDA Nº _____
(ao PL 1864/2019)

Altere-se o caput do art. 4º do Projeto para acrescentar art. 125-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos termos a seguir:

“**Art. 125-A.** É vedada a concessão de benefício de saída temporária coletiva, especialmente, em datas comemorativas.”

JUSTIFICAÇÃO

É consenso entre especialistas, estudiosos e agentes públicos que a impunidade é um dos principais fatores responsáveis pela alta criminalidade dominante no Brasil. Algo que aflige os brasileiros há, pelo menos, três décadas. Outro consenso, diz respeito à tibieza da execução penal no país.

Alguns números de variadas fontes dão a real dimensão do grave problema da insegurança no Brasil. Segundo o "Relatório Sobre a Situação Mundial da Prevenção à Violência", elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em 2014, o Brasil seria o 11º entre 194 países em taxa de homicídios.

Segundo essa investigação, o Brasil é a nação mais violenta do mundo em termos de números absolutos de assassinatos: mais de 64 mil em 2012.

No mesmo ano, o índice de assassinatos por cem mil habitantes do Brasil foi de 32,4: cinco vezes a média mundial e nove vezes a média dos países ricos. Os EUA exibiram taxa de 5,4 assassinatos por cem mil habitantes. A taxa na Índia foi de 4,3; em Israel 2,1; na China 1,1; na Itália 0,9; no Japão 0,4. A epidemia de assassinatos é fato no país.



A ONG mexicana Conselho Cidadão para Segurança Pública e Justiça Penal, utilizando metodologia científica, elaborou o ranking das 50 cidades mais violentas do mundo. A instituição considera a variável homicídio doloso como parâmetro de classificação de violência. A pesquisa levou em conta somente cidades e regiões metropolitanas com população acima de 300 mil habitantes.

Em 2016, das 50 cidades do ranking, 42 eram regiões localizadas na América Latina. Vale a pena informar que entre as dez cidades mais violentas do mundo quatro foram da Venezuela, duas do México, duas de Honduras, uma de El Salvador e uma do Brasil. Dezenove das 50 cidades e regiões metropolitanas mais violentas do mundo são brasileiras.

Caracas, na Venezuela, segundo o estudo do Conselho, teve taxa de 130.35 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes. Foi, em 2016, a cidade mais violenta do mundo. Acapulco, no México, ocupou o segundo lugar com uma taxa de homicídio de 113.24. San Pedro Sula, em Honduras, foi a terceira mais violenta com uma taxa de 112.09 assassinatos por cada grupo de 100 mil habitantes. A grande Natal, região metropolitana com mais de um milhão e meio de habitantes, foi ordenada como a décima cidade mais violenta do planeta. Teve taxa de 69.56 assassinatos por 100 mil habitantes.

A Emenda apresentada altera a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para adequar e moralizar a execução penal brasileira. Veda a concessão de benefício de saída temporária coletiva em datas comemorativas, conhecido como saidinhas temporárias, para resgatar o rigor necessário à execução penal, combatendo com vigor a impunidade reinante no país.

Segundo estimativas estaduais (número bastante variável de estado para estado, fonte Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo), em média, 5% dos beneficiados com a saída temporária não voltam ao cárcere e seguem foragidos, provavelmente reincidindo em crimes, alguns contra a vida.

Ademais, em datas comemorativas, como Natal/Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais e Finados, a sociedade é ameaçada com



a saída de milhares de presos causando comoção social e provocando a sensação de insegurança geral da população.

O benefício das tais saidinha pode incidir em até cinco vezes no ano para cada preso, aumentando ainda mais as possibilidades de fugas. Somente em São Paulo, nas festas de final de ano de 2018, 33.324 presos foram beneficiados com saída temporária, e destes, 1.333 não voltaram e foram considerados foragidos.

Não se pode usar a impunidade para tentar resolver a questão carcerária; é preciso combater a esdrúxula política de desencarceramento. Não são poucos casos famosos e absurdos relatados na imprensa de concessão de benefícios para psicopatas e assassinos.

Em resumo, o projeto de lei pretende resgatar a moralidade da execução penal findando com esse dispositivo sem sentido. Afinal, para cada preso beneficiado com saidinhas há vítimas que veem a impunidade crescer e a concessão de um privilégio a alguém que lhe infligiu dor e sofrimento.

Por ser uma iniciativa que resgata a justiça e vê a execução penal como um meio de afastar do convívio social alguém que pode reincidir em crimes, pedimos o apoio dos nobres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



PL 1864/2019
00005-T

EMENDA Nº _____
(ao PL 1864/2019)

Altere-se o caput do art. 3º do Projeto para acrescentar art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

“**Art. 310-A.** É vedada a realização de audiência de custódia.

Parágrafo único. O juiz pronunciar-se-á a respeito da prisão em flagrante de acordo com os procedimentos previstos no Art. 310 deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

Não há e nem haverá combate efetivo à criminalidade com menosprezo ao trabalho policial. É premissa para haver combate eficiente aos crimes e aos criminosos a valorização do trabalho do policial e dos agentes públicos de segurança. O trabalho policial deve estar protegido e garantido em uma normalidade jurídica mínima. As audiências de custódia, hoje, são fatores de profunda insegurança jurídica.

A proibição das audiências de custódia, ora demandada por este projeto de lei, é a reposição da normalidade do processo penal. Não se pode consagrar direitos de criminosos em mentir e acusar injustamente agentes da Lei.

Para haver segurança pública é preciso findar a inibição judicial da ação policial, o desaparelhamento das polícias, a baixa remuneração e o pouco investimento em qualificação, em suma, a pouca valorização do duro trabalho dos agentes da Lei. As audiências de custódia somam-se às inúmeras falhas legais e brechas jurídicas que protegem bandidos.

Com o fim das audiências de custódia, a reposição da normalidade dos procedimentos dar-se-á quando se cumpre os procedimentos previstos no Art. 310 do código penal. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os



requisitos constantes do art. 312 do Código penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A desnecessidade das audiências de custódias é ainda mais evidente quando se sabe que o Código Penal prevê que se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Portanto, é razoável dizer que o fim das audiências de custódia fará parte do resgate da moralidade e da letra da Lei. Em um país com índices de criminalidade que beiram ao absurdo, nada melhor do que garantir ao trabalho policial a autoridade e o respeito devidos. Jamais haverá segurança pública sem o devido crédito ao trabalho policial.

Pode-se dizer que as audiências de custódia representam uma infeliz e espúria inovação do processo penal, que, na prática, são causadoras de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos.

Em síntese, as audiências são mais uma inovação indevida que gera impunidade e dá credibilidade à palavra de criminosos. Ainda, são fontes de desrespeito ao policial, que está cumprindo seu dever de proteger a sociedade dos fora da Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



PL 1864/2019
00006-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 5º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.2.....

.....
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos no *caput*, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, sendo vedada a sua concessão ao condenado reincidente. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Segundo o criminalista Rogério Greco, “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”. Assim, segundo esse entendimento, aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que não está apto convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Ademais, muitos presos utilizam o benefício como artifício para se evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito à progressão de regime, alguns deles “premeditam” um bom comportamento durante o tempo em que se encontram presos, para poderem fugir após a progressão para os regimes aberto ou semiaberto.

Por sua vez, há ainda, dentre os condenados que recebem o benefício da progressão de regime, aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade. O reincidente, por já ter reincidido em uma conduta delitiva, possui grande propensão, ao usufruir dos regimes aberto ou semiaberto, para praticar novos delitos.



SF/19138.75186-05

Diante desse contexto, embora a progressão de regime seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, entendemos que a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retornar ao convívio social, principalmente daquele reincidente na conduta delitiva.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



PL 1864/2019
00007-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 10 do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, revogando o §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, trata do chamado “tráfico privilegiado”. Essa norma permite que o traficante primário, de bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas, nem integre associação ou organização criminosa, caso condenado, possa ter sua pena reduzida de um sexto a um terço.

Esse benefício, desde que atendidas as condições acima, também é concedido àquele que: *i*) adquire matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; *ii*) semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas que se constituam matéria-prima para a preparação de drogas; *iii*) utiliza local ou bem de qualquer natureza, ou consente que outrem dele se utilize, para o tráfico ilícito de drogas.

O tráfico de drogas e as atividades a ele equiparadas retratam condutas extremamente graves. Além do mal que causam ao usuário de drogas, contribuem para a ocorrência de uma série de outros delitos, tais como homicídios, roubos, corrupção, etc. Ainda há uma faceta nefasta do tráfico que atinge milhares de famílias brasileiras, a de viciar nossos jovens, torná-los verdadeiros zumbis, sem perspectiva de estudo ou trabalho.

É importante frisar que o benefício contido no § 4º, do art. 33, permite que um traficante condenado a cinco anos de reclusão tenha sua pena reduzida para até um ano e oito meses e, portanto, já inicie o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

A brandura do § 4º retira a força intimidatória da pena, o que acaba por persuadir o traficante a prosseguir na senda criminosa. A par disso, lembramos que não raro, indivíduos com bons antecedentes são arregimentados por traficantes para atuar na linha de frente do comércio de



drogas, já sabendo que, caso sejam condenados, cumprirão a pena em regime aberto.

Verifica-se, portanto, que não há sentido em se beneficiar traficantes que causam tamanho prejuízo a nossa sociedade. O que se propõe aqui é, simplesmente, que o mal causado pelo tráfico tenha uma resposta adequada. É extirpar do ordenamento jurídico qualquer “privilégio” a criminosos que, almejando lucro fácil, não hesitam em corromper nossa juventude e, conseqüentemente, o futuro do País.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



PL 1864/2019
00008-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, revogando o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 115 do Código Penal (CP) estabelece a redução do prazo prescricional quando o criminoso possui, ao tempo do crime, entre 18 a 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Essa regra vem acarretando a prescrição de diversos crimes, em detrimento da sociedade. Hoje, com o nível de discernimento dos jovens e com o aumento da expectativa de vida, essa regra não encontra mais justificativa.

Cabe registrar, por oportuno, que o Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012 (Reforma do Código Penal), apresentado em dezembro de 2014 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não acolhe esse privilégio injustificado.

Então, para que não seja necessário esperar a aprovação do novo CP para o aperfeiçoamento das regras de prescrição criminal, resolvemos apresentar este projeto, que simplesmente revoga do art. 115 do Código vigente.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR





PL 1864/2019
00009-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 2º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 2º.....

a) o condenado não reincidente a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

§ 4º O condenado não reincidente por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

§ 5º É vedada concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência, nos termos do art. 63 deste Código.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Segundo o criminalista Rogério Greco, “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”. Assim, segundo esse entendimento, aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que não está apto convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Ademais, muitos presos utilizam o benefício como artifício para se evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito à progressão de regime, alguns deles “premeditam” um bom comportamento durante o tempo em que se encontram presos, para poderem fugir após a progressão para os regimes aberto ou semiaberto.



SF/19739.41634-51

Por sua vez, há ainda, dentre os condenados que recebem o benefício da progressão de regime, aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade. O reincidente, por já ter reincidido em uma conduta delitiva, possui grande propensão, ao usufruir dos regimes aberto ou semiaberto, para praticar novos delitos.

Diante desse contexto, embora a progressão de regime seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, entendemos que a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retornar ao convívio social, principalmente daquele reincidente na conduta delitiva.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



PL 1864/2019
00010-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 4º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“Art.112.....

.....
§5º É vedada concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência, nos termos do art. 63 desta Lei e do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Segundo o criminalista Rogério Greco, “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”. Assim, segundo esse entendimento, aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que não está apto convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Ademais, muitos presos utilizam o benefício como artifício para se evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito à progressão de regime, alguns deles “premeditam” um bom comportamento durante o tempo em que se encontram presos, para poderem fugir após a progressão para os regimes aberto ou semiaberto.

Por sua vez, há ainda, dentre os condenados que recebem o benefício da progressão de regime, aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade. O reincidente, por já ter reincidido em uma conduta delitiva, possui grande propensão, ao usufruir dos regimes aberto ou semiaberto, para praticar novos delitos.



SF/19849.53724-35

Diante desse contexto, embora a progressão de regime seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, entendemos que a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retornar ao convívio social, principalmente daquele reincidente na conduta delitiva.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



SF/19849.53724-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

PL 1864/2019
00011-T

EMENDA Nº -
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019 o texto abaixo:

Art. 2º

“Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

§ 2º A pena será reduzida em:

I - 1/2, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II - 1/3, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III - 1/4, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

§4º Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.” (NR)

“Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 5º A pena será reduzida em:

I - 1/2, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II - 1/3, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III - 1/4, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.



SF/19201.13982-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

§6º Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo retirar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção de punibilidade para os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, que atualmente ocorre com o pagamento do tributo devido.

Essa possibilidade legal foi apontada por diversos especialistas que comparecem às audiências públicas da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Previdência como uma das causas da evasão de recursos públicos e, em especial, da previdência social.

A legislação vigente prevê que o pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime. Outra hipótese é a suspensão da pretensão punitiva do Estado para o infrator que estiver incluído em programa de parcelamento de débitos tributários. Ou seja: não é necessário sequer realizar o pagamento integral dos créditos tributários; basta aderir a um Refis e, durante o período do parcelamento, o infrator não responderá pelos delitos cometidos, extinguindo-se ao final o crime com o adimplemento das parcelas.

A existência de tais dispositivos legais é justificada pela alegação de que estimulariam o pagamento dos valores devidos, aumentando a arrecadação tributária. Luiz Flávio Gomes e Adel El Tasse afirmam que:

“É da tradição jurídica brasileira a previsão de causas extintivas da punibilidade pelo pagamento, vinculadas aos crimes materiais contra a ordem tributária, tendo em conta a particularidade do bem ofendido (patrimônio público). Por razões de política criminal (e arrecadatória) do Estado quase sempre se preferiu receber o quantum devido do que o processo ou condenação criminal”.

Entretanto essa opção – que, em verdade, nada tem de tradição brasileira – acaba se tornando um incentivo aos criminosos, em especial àqueles mais afortunados, que cometem crimes contra a arrecadação tributária com a certeza de que poderão sair impunes caso sejam descobertos. Além do mais, é causa de concorrência desleal, conforme afirma a analista do Ministério Público da União, Fernanda Almeida Oliveira:

“Essa postura meramente arrecadatória do legislador, que tem prevalecido na maioria das leis brasileiras referentes ao tema, baseia-se no argumento de que se trata de critério de política criminal do Estado, com vistas a alcançar maior arrecadação. A verdade, porém, é que pode culminar em um efeito inverso, pois





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

a deslealdade do criminoso tributário pressiona seus concorrentes a praticarem idênticas condutas, a fim de suportarem os efeitos da concorrência desleal.”

A falta de punição para quem comete crimes tributários não apenas privilegia os infratores, que não se sentem intimidados a não praticar os delitos, mas acaba por incentivar a prática de tais condutas pelos demais concorrentes. A sonegação, portanto, se revela uma atividade comercial de risco calculado, pois o pior cenário que o criminoso pode esperar é o do pagamento dos tributos e multas devidos, sendo certa a impunidade.

No tocante à dosimetria da pena, adotou-se como paradigma a pena do crime de corrupção e a forma qualificada do crime de exação, que estabelecem penas de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Como é sabido, os crimes de corrupção e sonegação são ilícitos penais de natureza bastante semelhante, verdadeiras irmãs siamesas, e que causam enormes danos ao erário público.

Estimativas conduzem à conclusão de que a sonegação fiscal é responsável por uma perda anual da ordem de R\$ 500 bilhões (algo em torno de 27% dos valores recolhidos), enquanto a corrupção responde por cerca de R\$ 200 bilhões. A sonegação é um mal que assola o País de forma mais intensa do que a corrupção, um ralo através do qual escoam ainda mais recursos públicos, o que justifica que a legislação estabeleça, ao menos, o mesmo rigor em termos de dosimetria da pena.

Outro parâmetro é o do crime de excesso de exação qualificado, caracterizado quando um servidor público exige tributo que sabe ou deveria saber indevido, e desvia os valores que seriam recolhidos em proveito próprio ou de outrem. Tal conduta possui pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos. De forma semelhante, o sonegador é aquele que desvia dolosamente, em proveito próprio ou de outrem, recursos (tributos) que sabe ser do Estado, em prejuízo de toda a sociedade. Prática semelhante se observa no crime de corrupção, que sequer exige a consumação do dano, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial.

Portanto, muito razoável que as penas para os crimes contra a apropriação indébita e sonegação previdenciária sejam, no mínimo, condizentes com aquelas aplicáveis para o crime de corrupção.

Assim, a presente proposta prevê um aumento nas penas para aqueles que praticam crimes contra a ordem tributária, equilibrando punição e gravidade do delito, ao tempo em que elimina a possibilidade de extinção da punibilidade com o mero pagamento do tributo. Estamos certos que tais iniciativas inibirão a prática das condutas criminosas.

A emenda aqui apresentada é uma forma de manter o objetivo do Direito Penal Tributário, qual seja, a tutela da arrecadação tributária e da ordem



SF719201.13982-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

tributária, com a punição daqueles que infringem dolosamente a lei, sem deixar de premiar o pagamento dos tributos devidos com a respectiva redução da pena.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

PL 1864/2019
00012-T

EMENDA Nº
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019 os artigos 16, 17 e 18, abaixo transcrito, renumerando os demais:

Art. 16 A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”(NR)

“**Art. 2º**

.....
Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR)

“**Art. 2º-A** As penas dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º serão reduzidas em:

I - 1/2, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II - 1/3, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III - 1/4, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.”

Art. 17 Os sujeitos passivos beneficiados até a data de publicação desta Lei em razão de adesão a programas especiais de parcelamento e regularização tributária terão preservadas as relações jurídicas estabelecidas à época da adesão, inclusive no tocante à suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que continuem sendo adimplidas as parcelas vincendas.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 18 Ficam revogados o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; os §§1º a 6º do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; o §2º do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; o inciso I do §3º do art. 168-A e



SF/19176.29534-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

o §1º do art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo retirar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, que atualmente ocorre com o pagamento do tributo devido.

Essa possibilidade legal foi apontada por diversos especialistas que comparecem às audiências públicas da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Previdência como uma das causas da evasão de recursos públicos e, em especial, da previdência social.

A legislação vigente prevê que o pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime. Outra hipótese é a suspensão da pretensão punitiva do Estado para o infrator que estiver incluído em programa de parcelamento de débitos tributários. Ou seja: não é necessário sequer realizar o pagamento integral dos créditos tributários; basta aderir a um Refis e, durante o período do parcelamento, o infrator não responderá pelos delitos cometidos, extinguindo-se ao final o crime com o adimplemento das parcelas.

A existência de tais dispositivos legais é justificada pela alegação de que estimulariam o pagamento dos valores devidos, aumentando a arrecadação tributária. Luiz Flávio Gomes e Adel El Tasse afirmam que:

“É da tradição jurídica brasileira a previsão de causas extintivas da punibilidade pelo pagamento, vinculadas aos crimes materiais contra a ordem tributária, tendo em conta a particularidade do bem ofendido (patrimônio público). Por razões de política criminal (e arrecadatória) do Estado quase sempre se preferiu receber o quantum devido do que o processo ou condenação criminal”.

Entretanto essa opção – que, em verdade, nada tem de tradição brasileira – acaba se tornando um incentivo aos criminosos, em especial àqueles mais afortunados, que cometem crimes contra a arrecadação tributária com a certeza de que poderão sair impunes caso sejam descobertos. Além do mais, é causa de concorrência desleal, conforme afirma a analista do Ministério Público da União, Fernanda Almeida Oliveira:

“Essa postura meramente arrecadatória do legislador, que tem prevalecido na maioria das leis brasileiras referentes ao tema, baseia-se no argumento de que se trata de critério de política criminal do Estado, com vistas a alcançar maior arrecadação. A verdade, porém, é que pode culminar em um efeito inverso, pois



SF/19176.29534-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

a deslealdade do criminoso tributário pressiona seus concorrentes a praticarem idênticas condutas, a fim de suportarem os efeitos da concorrência desleal.”

A falta de punição para quem comete crimes tributários não apenas privilegia os infratores, que não se sentem intimidados a não praticar os delitos, mas acaba por incentivar a prática de tais condutas pelos demais concorrentes. A sonegação, portanto, se revela uma atividade comercial de risco calculado, pois o pior cenário que o criminoso pode esperar é o do pagamento dos tributos e multas devidos, sendo certa a impunidade.

No tocante à dosimetria da pena, adotou-se como paradigma a pena do crime de corrupção e a forma qualificada do crime de exação, que estabelecem penas de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Como é sabido, os crimes de corrupção e sonegação são ilícitos penais de natureza bastante semelhante, verdadeiras irmãs siamesas, e que causam enormes danos ao erário público.

Estimativas conduzem à conclusão de que a sonegação fiscal é responsável por uma perda anual da ordem de R\$ 500 bilhões (algo em torno de 27% dos valores recolhidos), enquanto a corrupção responde por cerca de R\$ 200 bilhões. A sonegação é um mal que assola o País de forma mais intensa do que a corrupção, um ralo através do qual escoam ainda mais recursos públicos, o que justifica que a legislação estabeleça, ao menos, o mesmo rigor em termos de dosimetria da pena.

Outro parâmetro é o do crime de excesso de exação qualificado, caracterizado quando um servidor público exige tributo que sabe ou deveria saber indevido, e desvia os valores que seriam recolhidos em proveito próprio ou de outrem. Tal conduta possui pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos. De forma semelhante, o sonegador é aquele que desvia dolosamente, em proveito próprio ou de outrem, recursos (tributos) que sabe ser do Estado, em prejuízo de toda a sociedade. Prática semelhante se observa no crime de corrupção, que sequer exige a consumação do dano, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial.

Portanto, muito razoável que as penas para os crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990) sejam, no mínimo, condizentes com aquelas aplicáveis para o crime de corrupção. Para os casos previstos no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, distintos do artigo 1º por refletirem hipóteses de crime formal, a proposta é que as penas sejam duplicadas, passando a ser de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Assim, a presente proposta prevê um aumento nas penas para aqueles que praticam crimes contra a ordem tributária, equilibrando punição e gravidade do delito, ao tempo em que elimina a possibilidade de extinção da



SF719176.29534-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

punibilidade com o mero pagamento do tributo. Estamos certos que tais iniciativas inibirão a prática das condutas criminosas.

A emenda aqui apresentada é uma forma de manter o objetivo do Direito Penal Tributário, qual seja, a tutela da arrecadação tributária e da ordem tributária, com a punição daqueles que infringem dolosamente a lei, sem deixar de premiar o pagamento dos tributos devidos com a respectiva redução da pena.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de 2019.

Senador Major Olimpio



SF/19176.29534-29

PL 1864/2019
00013-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1864, de 2019)

Acresça-se ao art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019, o seguinte inciso IV:

“**Art. 116.**

.....

II -enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis;

IV – enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

O projeto é bastante oportuno. Por um lado, endurece as normas penais e processuais penais com o fim de combater o crime, por outro lado traz a positivação do acordo de não persecução penal para os delitos não violentos, encerrando verdadeira racionalização da Justiça Criminal, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, apresento a vossas excelências a presente



emenda, com o intuito de aperfeiçoar a proposição, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.

A alteração proposta acresce ao art. 116 do Código Penal um novo inciso IV – além das já sugeridas alterações dos incisos II e III – e impede que o prazo prescricional corra enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal. Trata-se de previsão de suma importância para que o acusado não se beneficie da prescrição enquanto esteja cumprindo o acordo uma proposta de solução negociada.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



PL 1864/2019
00014-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 2º.

‘Art. 121
.....
.....

§ 2º.
.....

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, apresento a presente emenda a vossas excelências, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.

A alteração proposta para o art. 121 do Código penal torna qualificado o homicídio praticado com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Essa alteração tem finalidade retributiva e preventiva



(intimidação/neutralização) e se faz necessária em vista do uso frequente de armas de alto poder lesivo por parte de criminosos.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



PL 1864/2019
00015-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 2º.

.....:

Art. 157.

.....

Roubo qualificado

§ 4º Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a vinte anos, e multa, sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegal da arma. ” (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, sugerimos a vossas excelências outras alterações legislativas, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.



Nesse sentido, mister a alteração ao art. 157 do Código Penal para que o crime de roubo perpetrado com armas de fogo de uso restrito ou proibido sejam apenados de doze a vinte anos de reclusão e passem a ser repreendidos fortemente pelo sistema penal.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



PL 1864/2019
00016-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 2º.

.....

Art. 171. (...)

(...)

§ 5º Somente se procedem mediante representação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, sugerimos a vossas excelências outras alterações legislativas, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.



Nesse sentido, no afã de promover eficiência no processo penal e permitir à vítima dos crimes de estelionato julgar se deseja ou não a persecução criminal da fraude, sugerimos que todos os tipos do art. 171 sejam procedidos mediante representação.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



PL 1864/2019
00017-T

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal:

“Art. 3º
.....:

“Art. 313.

V - nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, sugerimos a vossas excelências outras alterações legislativas, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.



Nesse sentido, entendemos ser imprescindível que se autorize a prisão preventiva de investigados por crimes cometidos no âmbito de organização criminosa, independentemente do *quantum* de pena em abstrato do delito. Trata-se de medida muitas vezes necessárias para promover a neutralização imediata de quadrilhas especializadas, por exemplo, em receptação, crime que não se encontra abarcado nos limites do inciso I do art. 313 vigente.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



PL 1864/2019
00018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.



EMENDA ADITIVA Nº

O Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....
.....

Parágrafo único - As informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, integraram o Relatório Preliminar de Investigação e deveram ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário, requereram a degravação dos mesmos.”

JUSTIFICAÇÃO

Na prática, as informações iniciais seriam coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário requereriam a degravação dos mesmos.

No modelo de investigação criminal brasileiro inexistente previsão legal que prestigie a utilização, exclusiva, de meios eletrônicos como gravações de áudio, vídeo ou áudio e vídeo para a colheita de provas e/ou indícios delitivos.

Mesmo com toda a tecnologia surgida nas últimas décadas, sobretudo a partir do advento da internet, o sistema policial voltado à elucidação de eventos criminosos segue da mesma forma como foi concebido há 150 anos: cartorial, burocrático, moroso, custoso, protocolar e formal.

Diferente de modelos policiais como o norte-americano ou o alemão, onde a colheita de informações probatórias ou indiciárias é realizada sem protocolos cartoriais, priorizando a qualidade dos elementos probatórios em detrimento da forma, a estrutura de investigação criminal de nosso país não tem dado a resposta que a sociedade brasileira precisa e merece.

Modernizar o nosso método de investigação policial, criado em 1871, via Decreto Imperial nº 4824, dependerá da vontade política do Governo Federal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e, sobretudo, do Congresso Nacional, uma vez que somente através de previsão legal a burocracia e o cartorialismo, que comandam os inquéritos policiais, perderão força para os primados da eficiência, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade e da oralidade.

Dos princípios acima citados, o da oralidade na investigação criminal talvez seja o mais interessante e o de maior abrangência. Muito mais do que a celeridade que o princípio da oralidade traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumentando as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Numa linguagem oral estão compreendidos vários fenômenos como: respiração, pausa, entusiasmo, euforia, ansiedade, entre outros, o que permite ao ouvinte uma impressão mais exata do que está relatado.

Utilizando-se da oralidade na investigação policial abrir-se-ão as possibilidades de serem coletadas por meio eletrônico (áudio-vídeo), sem a



SF/19527.74741-07

necessidade de oitivas em cartório, acareações, reinquirições ou inquirição de suspeitos ou vítimas. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário requereriam a degravação dos mesmos.

Num exercício prático, a partir da instauração do inquérito policial determinada pela autoridade policial, o agente investigador vai a campo com as informações que deram azo à abertura do caso e, lançando mão dos mais diversos meios eletrônicos de colheita de dados e informações, recolhe todas as informações que julgar pertinentes à identificação da materialidade e da descoberta da autoria delitiva.

De posse desse conjunto de elementos obtidos durante as ações de campo, o agente investigador elabora o seu Relatório de Investigação Policial, juntando-se as mídias produzidas por ocasião do esforço investigativo (filmagens, gravações de áudio, fotografias, cópias fotostáticas, etc) e o apresenta à autoridade policial presidente do inquérito policial. Sendo o inquérito policial peça meramente preparatória à ação penal, não enxerga-se maiores problemas quanto a simplificação de tais atos. Em havendo o processo criminal, aí sim as testemunhas, vítimas, ofendidos, réus, informantes, etc., todos já devidamente qualificados no respectivo Relatório de Investigação Policial (entrevistados informalmente pelo agente investigador, conforme gravações já acostadas aos autos) poderiam ser formalmente inquiridos pelo juiz, MP e devesa.

Aliás, com o advento do inquérito policial eletrônico no âmbito do TRF da 4ª Região (RS, SC e PR) em 2010, em funcionamento apenas nas Unidades da Polícia Federal da Região Sul, todos os elementos de prova ou de indícios plasmados em meio digital (fotografia, gravações de áudio, vídeo ou áudio-vídeo) já podem ser carregados diretamente no Sistema E-PROC, independentes de degravação, eis que tanto o Juiz Federal, quanto o Ministério Público Federal, como também a defesa têm acesso à integralidade da prova eletrônica ali depositada.

Contudo, no sistema do Inquérito Policial Eletrônico os depoimentos e inquirições em geral ainda estão sendo reduzidos a termo em cartório, impressos, assinados, escaneados e carregados no E-PROC. Isso acontece justamente por não haver a necessária autorização legislativa para o uso da oralidade no inquérito policial.

No Brasil, a Lei 9.099/1995 foi a primeira iniciativa a valorizar a oralidade na seara criminal. Este extraordinário diploma autorizou, por exemplo, que a contestação poderia ser feita oralmente (art. 30); que o mandato ao advogado poderia ser verbal (art. 9o, § 3o); que o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por



auxiliares do juízo poderiam ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único); que os embargos de declaração poderiam ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença poderia ser verbal (art. 52, IV).

Passados 2 décadas dessa inovadora Lei 9.099/95, é chegada hora de também haver a modernização na fase de investigação policial, autorizando, por exemplo, o uso da oralidade na colheita de provas e elementos indiciários.

A palavra falada em nosso país merece maior relevância, inclusive na investigação criminal levada a efeito via inquérito policial. Vale registrar, por fim, que prestigiar a fala sobre a escrita na fase pré-processual não significaria a proibição desta, mas apenas a priorização da primeira sempre que possível.

Prima-se por uma investigação criminal com procedimentos menos burocráticos, mais céleres, efetivos, e com menor custo para a administração pública. Neste sentido entendemos que além da celeridade que o princípio em comento traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumento as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, de forma a corrigir o presente equívoco, que tem gerado prejuízos para o modelo acusatório.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Rose de Freitas



PL 1864/2019
00019

EMENDA Nº - CCJ
(Ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2019)

O Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....
.....

Parágrafo único - As informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, integraram o Relatório Preliminar de Investigação e deveram ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário, requereram a degravação dos mesmos.”

JUSTIFICAÇÃO

Na prática, as informações iniciais seriam coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário requereriam a degravação dos mesmos.

No modelo de investigação criminal brasileiro inexistente previsão legal que prestigie a utilização, exclusiva, de meios eletrônicos como gravações de áudio, vídeo ou áudio e vídeo para a colheita de provas e/ou indícios delitivos.

Mesmo com toda a tecnologia surgida nas últimas décadas, sobretudo a partir do advento da internet, o sistema policial voltado à elucidação de eventos criminosos segue da mesma forma como foi concebido há 150 anos: cartorial, burocrático, moroso, custoso, protocolar e formal.

Diferente de modelos policiais como o norte-americano ou o alemão, onde a colheita de informações probatórias ou indiciárias é realizada sem protocolos cartoriais, priorizando a qualidade dos elementos probatórios em detrimento da forma, a estrutura



de investigação criminal de nosso país não tem dado a resposta que a sociedade brasileira precisa e merece.

Modernizar o nosso método de investigação policial, criado em 1871, via Decreto Imperial nº 4824, dependerá da vontade política do Governo Federal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e, sobretudo, do Congresso Nacional, uma vez que somente através de previsão legal a burocracia e o cartorialismo, que comandam os inquéritos policiais, perderão força para os primados da eficiência, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade e da oralidade.

Dos princípios acima citados, o da oralidade na investigação criminal talvez seja o mais interessante e o de maior abrangência. Muito mais do que a celeridade que o princípio da oralidade traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumentando as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Numa linguagem oral estão compreendidos vários fenômenos como: respiração, pausa, entusiasmo, euforia, ansiedade, entre outros, o que permite ao ouvinte uma impressão mais exata do que está relatado.

Utilizando-se da oralidade na investigação policial abrir-se-ão as possibilidades de serem coletadas por meio eletrônico (áudio-vídeo), sem a necessidade de oitivas em cartório, acareações, reinquirições ou inquirição de suspeitos ou vítimas. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário requereriam a degravação dos mesmos.

Num exercício prático, a partir da instauração do inquérito policial determinada pela autoridade policial, o agente investigador vai a campo com as informações que deram azo à abertura do caso e, lançando mão dos mais diversos meios eletrônicos de colheita de dados e informações, recolhe todas as informações que julgar pertinentes à identificação da materialidade e da descoberta da autoria delitiva.

De posse desse conjunto de elementos obtidos durante as ações de campo, o agente investigador elabora o seu Relatório de Investigação Policial, juntando-se as mídias produzidas por ocasião do esforço investigativo (filmagens, gravações de áudio, fotografias, cópias fotostáticas, etc) e o apresenta à autoridade policial presidente do inquérito policial. Sendo o inquérito policial peça meramente preparatória à ação penal,



não enxerga-se maiores problemas quanto a simplificação de tais atos. Em havendo o processo criminal, aí sim as testemunhas, vítimas, ofendidos, réus, informantes, etc., todos já devidamente qualificados no respectivo Relatório de Investigação Policial (entrevistados informalmente pelo agente investigador, conforme gravações já acostadas aos autos) poderiam ser formalmente inquiridos pelo juiz, MP e devesa.

Aliás, com o advento do inquérito policial eletrônico no âmbito do TRF da 4ª Região (RS, SC e PR) em 2010, em funcionamento apenas nas Unidades da Polícia Federal da Região Sul, todos os elementos de prova ou de indícios plasmados em meio digital (fotografia, gravações de áudio, vídeo ou áudio-vídeo) já podem ser carregados diretamente no Sistema E-PROC, independentes de degravação, eis que tanto o Juiz Federal, quanto o Ministério Público Federal, como também a defesa têm acesso à integralidade da prova eletrônica ali depositada.

Contudo, no sistema do Inquérito Policial Eletrônico os depoimentos e inquirições em geral ainda estão sendo reduzidos a termo em cartório, impressos, assinados, escaneados e carregados no E-PROC. Isso acontece justamente por não haver a necessária autorização legislativa para o uso da oralidade no inquérito policial.

No Brasil, a Lei 9.099/1995 foi a primeira iniciativa a valorizar a oralidade na seara criminal. Este extraordinário diploma autorizou, por exemplo, que a contestação poderia ser feita oralmente (art. 30); que o mandato ao advogado poderia ser verbal (art. 9o, § 3o); que o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo poderiam ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único); que os embargos de declaração poderiam ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença poderia ser verbal (art. 52, IV).

Passados 2 décadas dessa inovadora Lei 9.099/95, é chegada hora de também haver a modernização na fase de investigação policial, autorizando, por exemplo, o uso da oralidade na colheita de provas e elementos indiciários.

A palavra falada em nosso país merece maior relevância, inclusive na investigação criminal levada a efeito via inquérito policial. Vale registrar, por fim, que prestigiar a fala sobre a escrita na fase pré-processual não significaria a proibição desta, mas apenas a priorização da primeira sempre que possível.



Prima-se por uma investigação criminal com procedimentos menos burocráticos, mais céleres, efetivos, e com menor custo para a administração pública. Neste sentido entendemos que além da celeridade que o princípio em comento traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumento as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, de forma a corrigir o presente equívoco, que tem gerado prejuízos para o modelo acusatório.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Senador ELMANO FÉRRER
(PODE-PI)



PL 1864/2019
00020**EMENDA Nº - CCJ**
(Ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2019)

O Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13.....

.....

.....

.....

§ 1º - O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo.

§ 2º - Os órgãos Policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal deverão compartilhar entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica o numerador único, que será administrado pelo SINESP.”

JUSTIFICAÇÃO

O Registro Único de Ocorrências é um instrumento de extrema importância na persecução penal e processual penal, o instituto consiste em inserir no Boletim de Ocorrência um numerador único, que acompanhará toda fase pré-processual e processual, desde a instauração do inquérito, denúncia e o processo, devendo os órgãos policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal, compartilhar entre si e com o Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica, vinculando este numerador único ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.



O registro único permitirá uma política eficaz de controle de crimes, além da operacionalização de um banco de dados nacional, que foi criado e está sendo subutilizado. Ademais a medida colocará fim a seletividade dos Delegados de Polícia, no trato com as demandas da população, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade dar maior eficiência e transparência ao procedimento, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Senador ELMANO FÉRRER
(PODE-PI)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do Cidadania

PL 1864/2019
00021

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 5º

.....
§2º Os créditos orçamentários programados no FUNAD não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FUNAD, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§4º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNAD em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva vedar o contingenciamento de créditos orçamentários e garantir a execução financeira das transferências. Ainda, veda a programação dos créditos orçamentários do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) em reservas, com a intenção de assegurar a destinação dos recursos do Fundo para a finalidade pela qual foi criado.

No final do ano de 1986, foi criado o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB). Ele foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

A designação de FUNCAB foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001¹.

A destinação dos recursos formadores do supramencionado fundo é estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, com modificações trazidas

¹ legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?t=174149



SF/19036.91013-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do Cidadania

pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012².

Apesar dos avanços, nos últimos anos, observa-se que ainda há embaraços à operacionalização dos repasses de recursos da União aos Estados para financiar programas de prevenção, de recuperação e de combate às drogas de abuso.

Nesse sentido, esta proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de prevenção e combate às drogas e para o avanço das políticas públicas no âmbito da segurança pública e da saúde, além de permitir a reinserção social dos indivíduos envolvidos.

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**
(CIDADANIA/SE)

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do CIDADANIA



² Idem.



PL 1864/2019
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça o art. 5-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, previsto no art. 3º do PL nº 1864, de 2019:

“Art. 5º-A No curso do inquérito policial para apuração de infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça com pena máxima não superior a quatro anos, a autoridade policial poderá deixar de prosseguir com a investigação se o investigado, assistido por defensor, manifestar expressamente o desejo de fazer acordo de não persecução penal.

§ 1º O acordo de não persecução penal observará as condições previstas no art. 28-A.

§ 2º No caso de prisão em flagrante por crime afiançável da esfera policial, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, poderá propor ao indiciado o acordo de não persecução nos termos deste artigo.

§ 3º A proposta será encaminhada pela autoridade policial ao Poder Judiciário para homologação, após aceitação pelo Ministério Público e pelo indiciado e seu defensor.”



SF/19158.73088-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

JUSTIFICAÇÃO

O acordo de não persecução penal diz respeito à fase de investigação criminal, e não propriamente sobre a ação penal, como demonstra a finalidade do instituto, qual seja, interromper a persecução penal.

De fato, não existe um titular do direito de punir, mas legitimados para prática de atos e procedimentos no curso da persecução penal. Nesse sentido, cabe à polícia judiciária os atos de persecução penal relativos à investigação criminal, enquanto ao Ministério Público incumbe a legitimação processual para propor a ação penal. Nenhum destes é titular ou detentor de qualquer direito, já que o direito de punir é do Estado.

Dito isso, fica evidente que o instituto da não persecução penal está adstrito propriamente à fase investigativa, ou seja, à fase preliminar da persecução penal, de natureza pré-processual.

Ademais, seria inócuo prever a não persecução penal apenas depois que a polícia judiciária tenha realizado todo o procedimento de investigação criminal. Adotar tal forma de agir incorreria em grande dispêndio de recursos públicos e prejuízo ao erário, visto que a polícia judiciária realizaria todo o trabalho e o Ministério Público faria acordo posteriormente para encerrar a investigação.

No caso de auto de prisão em flagrante, importante notar que os crimes com pena máxima de até quatro anos são afiançáveis na esfera policial, mesmas hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal. Logo, seria conveniente que o investigado, no momento da autuação, pudesse já demonstrar o seu interesse na não persecução, gerando celeridade e economia de recursos públicos.

Essas razões levam a crer que a presente emenda traz racionalidade e eficiência à persecução penal, ao permitir que a polícia judiciária, desde o início do procedimento, possa promover o acordo de não persecução penal, submetendo à homologação judicial, com a concordância do Ministério Público, do investigado e de sua defesa.

Sala da Comissão

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19158.73088-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

PL 1864/2019
00023

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao art. 3º do PL nº 1864, de 2019, o seguinte dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 9º-B No curso do inquérito policial, o delegado de polícia será intimado pelo juiz para se manifestar previamente, quando houver requerimento de medida cautelar da defesa ou do Ministério Público.

§ 1º O delegado de polícia será cientificado das decisões relacionadas às medidas cautelares que requerer ao Poder Judiciário.

§ 2º É assegurada a inviolabilidade do delegado de polícia pelo teor de suas decisões no bojo dos procedimentos sob sua responsabilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda prevê regra essencial já prevista na lei de organização criminosas (art. 10, caput) que consiste na oitiva prévia do delegado de polícia, quando, no inquérito policial (ou seja, no procedimento presidido pela própria autoridade policial), as partes (defesa e Ministério Público) solicitam alguma medida cautelar ao juiz.



SF/19545.95101-36



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Assim dispõe o art. 10, caput, da Lei nº 12.850/2013:

*“Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou **requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites**”.*

Essa previsão se faz necessária porque, não raro, o delegado é surpreendido com uma medida cautelar que ele não requereu e que acaba por interferir no andamento da investigação, na medida em que precisa paralisar para dar cumprimento à medida judicial da qual não teve conhecimento prévio. Trata-se de previsão fundamental e essencial para a eficiência da investigação, já que o delegado que preside o inquérito poderá expor ao juiz, antes de decidir, sobre os aspectos técnicos e jurídicos da investigação, auxiliando o magistrado em seu mister.

Na emenda também é incluída a previsão de que o delegado deve ser cientificado das medidas judiciais que requerer ao juiz, uma vez que é comum o delegado representar por um mandado de busca ou de prisão e não ter conhecimento do que foi decidido, salvo se for ao cartório ou secretaria do juízo saber se houve decisão e qual o seu teor, causando sérios inconvenientes à autoridade policial no curso da investigação. Trata-se de medida simples e meramente formal que não acarretará problemas ao juízo e que mais eficiência trará à investigação.

Por fim, a emenda prevê uma garantia fundamental para a isenção nas investigações, que consiste na imprescindível prerrogativa de inviolabilidade do delegado de polícia com relação ao teor de suas decisões no curso da investigação, sem a qual fica sujeito a toda sorte de interferências que comprometem a relevante função de apurar infrações penais, especialmente nos casos que envolvem corrupção e crimes contra a administração pública.

Trata-se de prerrogativa inerente a todas as carreiras jurídicas, cuja razão de ser reside na proteção contra perseguições pelo exercício regular da função, o que se faz mais premente no tocante à atuação do delegado de polícia. Por fim, é uma proteção contra tentativas de se instituir o denominado crime de hermenêutica, ou seja, a busca punitiva daquelas autoridades responsáveis pela interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.



SF/19545.95101-36



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Nesse sentido, sem a garantia de inviolabilidade de suas decisões, o delegado fica sujeito a toda forma de perseguições políticas e institucionais que devem ser rechaçadas.

Sala da comissão

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19545.95101-36



PL 1864/2019
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao art. 3º do PL nº 1864, de 2019, o seguinte dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 310

§ 1º Findos os prazos de conclusão do inquérito policial do indiciado preso, nos termos do caput do art. 10, e de oferecimento da denúncia, nos termos do caput do art. 46, o juiz designará audiência de apresentação, em prazo não superior a trinta dias, contados da data da prisão, com a participação presencial da defesa e do acusado.

§ 2º Além das providências descritas no caput, na audiência de apresentação o juiz apreciará os pedidos do Ministério Público e ouvirá a defesa e o acusado, antes de proferir a decisão.

§ 3º Não sendo caso de rejeição da denúncia ou de aplicação da suspensão condicional do processo, o juiz prosseguirá com os demais



SF/194.19.39343-19



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

atos processuais, citando de imediato o acusado pessoalmente para oferecimento de resposta à acusação, nos termos do art. 396.

§ 4º A qualquer tempo, mesmo antes da audiência de apresentação de que trata o §1º, o juiz poderá decidir sobre quaisquer das matérias descritas no caput, e ainda:

I - se verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação;

II - determinar a apresentação pessoal do preso, a seu pedido, de sua defesa ou do Ministério Público, quando houver fundada suspeita de ofensa à integridade física do autuado no momento de sua prisão.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações do art. 310 são particularmente importantes, **criando a Audiência de Apresentação, em substituição à Audiência de Custódia, conferindo sentido lógico e finalidade processualmente adequada**, uma vez que esta cumprem um papel meramente formal e inócuo, servindo apenas para que o preso em flagrante possa sustentar eventual alegação de violações à sua integridade física, o que pode ser resolvido com a obrigatoriedade de exame de corpo de delito em todos os presos e de encaminhamento dos laudos com a comunicação da prisão em flagrante.

Com efeito, nos termos da proposta prevista nos §§ 1º a 4º do art. 310, na **Audiência de Apresentação** poderão ser realizados atos processuais efetivos que deem celeridade ao processo penal e que fazem mais sentido do pronto de vista da sistemática da persecução penal.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, o delegado faz a comunicação da prisão ao juiz, promotor e defensor no prazo de 24 horas. O juiz, ao receber, pode decidir sobre as matérias do caput do art. 310, independentemente de audiência.



SF/194.19.39343-19



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Vale registrar que o delegado possui atualmente o prazo de 10 dias (prazo de indiciado preso) para concluir o inquérito e o promotor tem o prazo de 5 dias (prazo de indiciado preso) para oferecer a denúncia.

Pela proposta da emenda, no prazo máximo de trinta dias, será designada a audiência de apresentação, em que o preso é apresentado pessoalmente e o juiz pode deliberar não apenas sobre a manutenção da prisão (o que é feito na audiência de custódia), mas também poderá decidir sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, a aplicação de suspensão condicional do processo (quando cabível) e, principalmente, quando for o caso de recebimento da denúncia, citar pessoalmente o réu, evitando que esse fuja do distrito da culpa ou se omita para não ser citado, o que certamente dará um forte incremento na celeridade e eficiência das ações penais.

Sala da Comissão.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/194.19.39343-19

PL 1864/2019
00025



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira
EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Dê a seguinte redação ao art. 395-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, previsto no art. 3º do PL nº 1864, de 2019:

“Art. 395-A Após o recebimento da denúncia ou da queixa, antes da audiência de instrução, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer, mediante comum acordo, o **juízo antecipado de mérito**, mediante sentença condenatória com aplicação imediata de pena pelo juiz.

§ 1º

II – o requerimento de julgamento antecipado, devendo a pena ser aplicada pelo juiz dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal;

§ 6º O julgamento antecipado do mérito será realizado em audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.



SF/19244.84640-01



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

§ 7º O juiz não proferirá sentença condenatória de julgamento antecipado de mérito:

- I – se for caso de rejeição manifesta da denúncia ou de absolvição sumária;
- II – se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Na aplicação da pena o juiz não está adstrito à eventual sugestão apresentada pelo Ministério Público ou pela defesa.

§ 9º No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o cumprimento de parcela da pena deverá ser necessariamente em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 10 O julgamento antecipado exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, podendo o Ministério Público ou o querelante deixar de celebrar o acordo para julgamento antecipado com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.

§ 11 Não cumpridos os requisitos, ou havendo recusa de quaisquer das partes, o processo prosseguirá de acordo com o rito previsto neste Código.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar os vícios da proposta originária contida na redação do art. 395-A, aproveitando boa parte de seus parágrafos, para que as partes possam fazer acordo para “**julgamento antecipado de mérito**”.

Desta forma, não se viola as atribuições do Poder Judiciário, já que um simples acordo procedimental não pode subtrair do juiz o poder de aplicar a pena ao caso concreto, até mesmo porque não se está diante de direitos disponíveis, mas o contrário, não estando o direito de punir do estado disponível para ser negociado.



SF/19244.84640-01



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Da forma como proposto originariamente o acordo penal, ele incorre em manifesta inconstitucionalidade, não só por afronta à separação de Poderes, como também por infringir o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pois submete o Poder Judiciário ao papel de simples homologador, privando-o de seu poder-dever de não só dizer a última palavra em termos de proteção de direitos fundamentais, mas também de dizer o direito e julgar, efetivamente, as condutas previstas na legislação como crime.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19244.84640-01

PL 1864/2019
00026



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Promovam-se as seguintes alterações aos artigos 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, alterados pelo art. 13 do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019:

“21-A

§ 6º Não depende de prévia autorização judicial a simples captação de sinais em local público ou acessível ao público realizada por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal.”

“21-B

§ 3º Não configura o crime previsto neste artigo quando a captação for realizada em local público ou acessível ao público, nos termos do § 6º do art. 21-A.”



SF/19536.52502-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca esclarecer dois pontos importantes.

Em primeiro lugar, inclui-se o § 6º ao art. 21-A da Lei nº 12850/2013, tendo em vista que, interpretando literalmente o disposto neste artigo, as imagens de câmeras de vigilância e até mesmo as filmagens realizadas por policiais em locais públicos, como praças, com o objetivo de materializar crimes graves como tráfico de drogas, passariam a ser consideradas provas ilícitas.

Nesse sentido, o caput do art. 21-A faz referência à necessidade de autorização judicial prévia para captação ambiental de sinais óticos e acústicos em todo e qualquer caso, o que pode ensejar interpretações no sentido de que, mesmo em locais públicos, tal exigência deverá ser atendida.

Levando ao extremo, até mesmo imagens de câmeras de segurança poderiam ser consideradas como captação ambiental ilícita. O mesmo no caso de um terceiro que visualiza um crime em andamento na via pública e filma os fatos para auxiliar na identificação dos autores, fragilizando consideravelmente o procedimento de investigação criminal.

Assim, evitando-se margem para interpretações dúbias, propõe-se a presente emenda para deixar claro que a captação de sinais em locais públicos por terceiros, equipamentos de vigilância ou agentes incumbidos da atividade de investigação criminal independe de autorização judicial.

Complementando a emenda ao art. 21-A, propõe a inclusão do § 3º ao art. 21-B, para que as atividades realizadas de acordo com o § 6º do art. 21-A não sejam consideradas infração penal.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19536.52502-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

PL 1864/2019
00027

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao PL nº 1864, de 2019, o seguinte artigo 15, renumerando-se os demais:

“Art. 15. A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

.....

§ 1º No curso do inquérito policial para investigação de infração penal poderá ser apurada a prática de ato de improbidade administrativa relacionada à infração penal.

§ 2º A fazenda pública ou a pessoa jurídica de direito público interessadas poderão comunicar à polícia judiciária a suspeita de ato de improbidade administrativa para efeito de investigação, quando o fato caracterizar infração penal.

§ 3º O delegado de polícia que conduz a investigação fará constar na conclusão do inquérito policial as circunstâncias relacionadas à autoria e materialidade delitiva do ato de improbidade administrativa.



SF/19166.76677-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

§ 4º Sem prejuízo do envio dos autos do inquérito policial ao Poder Judiciário, a polícia judiciária poderá encaminhar, oportunamente, cópia do relatório final da investigação à fazenda pública ou à pessoa jurídica interessada para promoção das ações cabíveis de ressarcimento e responsabilização das pessoas envolvidas nos fatos em apuração.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a lei de improbidade administrativa já prevê a instauração de inquérito policial para apuração de ato de improbidade, conforme prevê o caput do art. 22 da Lei (Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, ***poderá requisitar a instauração de inquérito policial*** ou procedimento administrativo).

Porém o instituto não produz os efeitos previstos, sendo pouco utilizado, mesmo no caso de grandes investigações realizadas pela polícia judiciária de crimes contra a administração pública, já que depende de requisição do Ministério Público, o que faz com que as investigações de atos de improbidade deixem de produzir os resultados que a sociedade espera. tal previsão, por apego à literalidade da norma, acaba limitando a atuação das polícias judiciárias, que muitas vezes investigam crimes contra a administração pública que também revelam diversas práticas de ato de improbidade administrativa.

A alteração proposta à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, objetiva dar eficácia às apurações de ato de improbidade administrativa. Propõe-se apenas que os atos de improbidade administrativa que configuram crime de ação penal pública incondicionada poderão ser apurados conjuntamente, inclusive de ofício pela polícia judiciária, sem a necessidade de se instaurar procedimentos distintos em órgãos distintos para apurar os mesmos fatos.

Além de celeridade e economia processual, tal previsão certamente aprimorará o combate ao crime organizado e institucionalizado na esfera da administração pública, inclusive permitindo o ressarcimento do erário a partir do compartilhamento da conclusão das investigações com os órgãos da fazenda pública e pessoas jurídicas interessadas.



SF/19166.76677-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

A emenda busca dar eficiência a apuração de infrações penais graves que estejam relacionadas à prática de improbidade administrativa, podendo a polícia judiciária agir de ofício, o que certamente repercutirá de modo favorável na repressão aos crimes contra a administração pública, protegendo o interesse público, principalmente no combate à corrupção.



SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA N° - CCJ
(Projeto de Lei n° 1864, de 2019)

PL 1864/2019
00028

Altera o Decreto-Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei n° 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei n° 12.037, de 1° de outubro de 2009, a Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei n° 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao PL n° 1864, de 2019, o seguinte artigo 15, renumerando-se os demais:

“Art. 15 A Lei n° 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A Os órgãos de fiscalização e controle colaboração, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – compartilhamento de informações, dados e documentos de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição;

II – disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.



SF19463.09172-34



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Parágrafo único - Entende-se por órgãos de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a Controladoria Geral da União – CGU, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Banco Central, a Receita Federal e órgãos fazendários estaduais e distrital, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e agências ou unidades de inteligência da administração pública e dos três Poderes, os Tribunais e Conselhos de Contas, as agências reguladoras, os órgãos ambientais, os órgãos de trânsito, as controladorias internas, as delegacias do trabalho, os conselhos tutelares e os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

Art. 10-B As autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar a polícia judiciária, sem prejuízo do procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

§ 1º O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

§ 2º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária é sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ao juiz ou tribunal competente.

§ 3º O sigilo não veda o acesso da polícia judiciária aos registros relativos a dados e informações que não revelem o conteúdo material protegido.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da cooperação interagências, trazendo disposições sobre a formas de cooperação entre as polícias judiciárias e os órgãos de fiscalização e controle, haja vista que estas, no âmbito dos procedimentos que lhe são próprios, constantemente se deparam com situações suspeitas de caracterizarem infração penal.



SF/19463.09172-34



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Ademais, trata da obrigatoriedade de comunicação dos casos suspeitos à polícia judiciária, dando mais eficácia e eficiência ao sistema, na medida em que evita que crimes graves deixem de ser apurados.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19463.09172-34